



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de junho de 2018
(OR. en)

7965/18
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2018/0092 (NLE)

WTO 69
SERVICES 18
COASI 86

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma parceria económica

ANEXO 2-A

ELIMINAÇÃO E REDUÇÃO PAUTAL

PARTE 1

Notas gerais

1. Para efeitos do artigo 2.8, cada Parte elimina inteiramente os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte na data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo disposição em contrário do presente anexo.
2. Para efeitos da aplicação de frações anuais iguais, é aplicável o seguinte:
 - a) A redução relativa ao primeiro ano terá lugar na data de entrada em vigor do presente Acordo; e
 - b) As reduções anuais subsequentes terão lugar no primeiro dia de cada ano subsequente.

3. Para efeitos do presente anexo, entende-se por "ano":
 - a) No que diz respeito à parte 2, relativamente ao primeiro ano, o período de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses após o termo do ano anterior; e
 - b) No que diz respeito à parte 3, relativamente ao primeiro ano, o período a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo até 31 de março seguinte e, relativamente a cada ano subsequente, o período de 12 meses a contar de 1 de abril desse ano.
4. A taxa de base do direito aduaneiro e a categoria para determinar a taxa provisória do direito aduaneiro em cada fase de redução aplicáveis a uma rubrica pautal são indicadas para essa rubrica pautal na lista da União Europeia constante da parte 2, secção B, e na lista do Japão constante da parte 3, secção D.
5. Para efeitos do presente anexo, e salvo disposição em contrário nas partes 2 e 3, entende-se por "taxa de base", o ponto de partida da eliminação ou da redução dos direitos aduaneiros.

6. Salvo disposição em contrário do presente anexo, para efeitos da eliminação ou da redução dos direitos aduaneiros em conformidade com o presente anexo, no caso dos direitos *ad valorem*, qualquer fração inferior a 0,1 ponto percentual será arredondada à casa decimal mais próxima (no caso de 0,05 %, a fração será arredondada para 0,1 %), e, no caso dos direitos específicos, qualquer fração inferior a 0,01 EUR ou JPY será arredondada às duas casas decimais mais próximas (no caso de 0,005, a fração será arredondada para 0,01).
7. O presente anexo baseia-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017, e:
 - a) No que diz respeito à parte 2, o código de oito dígitos da classificação pautal da União Europeia e a descrição correspondente para cada rubrica pautal referida na lista da União Europeia baseiam-se na nomenclatura combinada da União Europeia (nomenclatura combinada de 1 de janeiro de 2017); e
 - b) No que diz respeito à parte 3, o código de nove dígitos da classificação pautal do Japão e a descrição correspondente para cada rubrica pautal referida na lista do Japão baseiam-se na nomenclatura nacional do Japão (Listas de códigos estatísticos para as importações a partir de 1 de abril de 2017).

8. Para maior clareza, os números da classificação pautal e as respetivas descrições referidos na lista de cada Parte podem ser sujeitos a alterações em caso de alteração da sua nomenclatura referida no n.º 7, em conformidade com as suas disposições legislativas ou regulamentares ou notificações públicas, e devem ser referidos juntamente com as tabelas de correspondência publicadas por cada Parte em caso de alteração de nomenclatura.

PARTE 2

Eliminação e redução pautal – União Europeia

SECÇÃO A

Notas da lista da União Europeia

1. Para efeitos do artigo 2.8, são aplicáveis as seguintes categorias indicadas na coluna "Categorias" na lista da União Europeia na secção B:
 - a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B3" são eliminados em quatro frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B5" são eliminados em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B7" são eliminados em oito frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B10" são eliminados em 11 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B12" são eliminados em 13 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "B15" são eliminados em 16 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "EU10" mantêm-se com a sua taxa de base do primeiro ao sétimo ano e são eliminados em quatro frações anuais iguais com início no primeiro dia do oitavo ano, ficando essas mercadorias em seguida isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "X" são excluídos da redução ou da eliminação previstas no presente Acordo;
- i) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito¹ (assinalado com "EA") nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "R5" são reduzidos na percentagem indicada na lista em seis frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;

¹ Referência jurídica para EA: anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

- j) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito (assinalado com "EA") nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "R7" são reduzidos na percentagem indicada na lista em oito frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- k) Os direitos aduaneiros, incluindo o elemento agrícola do direito (assinalado com "EA") nos casos em que este elemento é mencionado como parte da taxa de base, sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "R10" são reduzidos na percentagem indicada na lista em 11 frações anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo; e

- l) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "preço de entrada" é eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo; a eliminação pautal é exclusivamente aplicável ao componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros; mantém-se o componente direito específico dos direitos aduaneiros resultante do sistema de preços de entrada¹ aplicável a estas mercadorias originárias.
2. O tratamento das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com "S" na coluna "Nota" na lista da União Europeia na secção B é sujeito a um reexame nos termos do artigo 2.8, n.ºs 3 e 4.

¹ Referência jurídica para os preços de entrada: anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

SECÇÃO B

Lista da União Europeia

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
I	SECÇÃO I - ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL																			
01	CAPÍTULO 1 - ANIMAIS VIVOS																			
0106	Outros animais vivos																			
	- Mamíferos																			
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)		X																	
02	CAPÍTULO 2 - CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS																			
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0208 40	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)																			
0208 40 10	-- Carnes de baleias		X																	
0208 40 80	-- Outro/a(s)		X																	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas																			
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas																			
0210 92	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0210 92 10	--- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia)		X																	
03	CAPÍTULO 3 - PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS																			
0301	Peixes vivos																			
	- Peixes ornamentais																			
0301 19 00	-- Outro/a(s)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outros peixes vivos																			
0301 94	-- Atuns (Atuns-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)																			
0301 94 10	--- Atum (Atum-azul) (<i>Thunnus thynnus</i>)	16,0 %	B15		15,0 %	14,0 %	13,0 %	12,0 %	11,0 %	10,0 %	9,0 %	8,0 %	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %
0301 94 90	--- Atum (Atum-azul) (<i>Thunnus orientalis</i>)	16,0 %	B15		15,0 %	14,0 %	13,0 %	12,0 %	11,0 %	10,0 %	9,0 %	8,0 %	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %
0301 95 00	-- Atum (Atum-azul do sul) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	16,0 %	B15		15,0 %	14,0 %	13,0 %	12,0 %	11,0 %	10,0 %	9,0 %	8,0 %	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304																			
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado) (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302 91 a 0302 99																			
0302 31	-- Atum (Albacora-branca) (<i>Thunnus alalunga</i>)																			
0302 31 90	--- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %
0302 33	-- Gaiado (Bonito-listrado)																			
0302 33 90	--- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %
0302 36	-- Atum (Atum-azul do sul) (<i>Thunnus maccoyii</i>)																			
0302 36 90	--- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %
0302 39	-- Outro/a(s)																			
0302 39 80	--- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (anchovas) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (anchoveta) (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (cavalinhas) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-índico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (bijupirá) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302 91 a 0302 99																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0302 42 00	-- Biqueirões (Anchovas) (<i>Engraulis</i> spp.)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 45	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)																			
0302 45 10	--- Carapau (<i>Trachurus trachurus</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 45 30	--- Carapau-chileno (<i>Trachurus murphyi</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 45 90	--- Outro/a(s)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 47 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302 91 a 0302 99																			
0302 54	-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)																			
	--- Pescadas (Merluzas) do género <i>Merluccius</i>																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0302 54 11	---- Pescada-da-áfrica do sul (Merluza) (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada-da-namíbia (Merluza) (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 54 15	---- Pescada-da-nova zelândia (Merluza) (<i>Merluccius australis</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 54 19	---- Outro/a(s)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 54 90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i>	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0302 59	-- Outro/a(s)																			
0302 59 90	--- Outro/a(s)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302 91 a 0302 99																			
0302 83 00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (<i>Dissostichus</i> spp.)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304																			
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), gaiado (bonito-listrado) (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303 91 a 0303 99																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0303 45	-- Atuns (Atuns-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)																			
	--- Atum (Atum-azul) (<i>Thunnus orientalis</i>)																			
0303 45 99	---- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %
0303 49	-- Outro/a(s)																			
0303 49 85	--- Outro/a(s)	22,0 %	B15		20,6 %	19,3 %	17,9 %	16,5 %	15,1 %	13,8 %	12,4 %	11,0 %	9,6 %	8,3 %	6,9 %	5,5 %	4,1 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %
	- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303 91 a 0303 99																			
0303 66	-- Pescadas (Merluzas) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)																			
	--- Pescadas (Merluzas) do género <i>Merluccius</i>																			
0303 66 11	---- Pescada-da-áfrica do sul (Merluza) (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada-da-namíbia (Merluza) (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0303 66 12	---- Pescada-da-argentina (Merluza) (<i>Merluccius hubbsi</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0303 66 13	---- Pescada-da-nova zelândia (Merluza) (<i>Merluccius australis</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0303 66 19	---- Outro/a(s)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0303 66 90	--- Abróteas do género <i>Urophycis</i>	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303 91 a 0303 99																			
0303 81	-- Cação e outros tubarões																			
0303 81 40	--- Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0303 81 90	--- Outro/a(s)	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0303 84	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)																			
0303 84 10	--- Robalo-legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0303 84 90	--- Outro/a(s)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0304	Filetes (Filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados																			
	- Filetes (Filés) de outros peixes, frescos ou refrigerados																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0304 45 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
	- Outras, frescas ou refrigeradas																			
0304 53 00	-- Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0304 54 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
	- Filetes (Filés) de outros peixes, congelados																			
0304 85 00	-- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica) (<i>Dissostichus</i> spp.)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0304 86 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
	- Outros, congelados																			
0304 96	-- Cação e outros tubarões																			
0304 96 10	--- Galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) e patas-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0304 96 20	--- Tubarão-sardo (<i>Lamna nasus</i>)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0304 96 30	--- Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0304 96 90	--- Outro/a(s)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0304 97 00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0304 99	-- Outro/a(s)																			
	--- Outro/a(s)																			
	---- Outro/a(s)																			
0304 99 99	----- Outro/a(s)	7,5 %	B7	S	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes, de peixe, próprios para alimentação humana																			
	- Filetes (Filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)																			
0305 39	-- Outro/a(s)																			
0305 39 50	--- Alabote-da-gronelândia (Linguado-gigante) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgado ou em salmoura	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0305 39 90	--- Outro/a(s)	16,0 %	B15		15,0 %	14,0 %	13,0 %	12,0 %	11,0 %	10,0 %	9,0 %	8,0 %	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %
	- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0305 69	-- Outro/a(s)																			
0305 69 30	--- Alabote-do-atlântico (Linguado-gigante) (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15,0 %	B15		14,1 %	13,1 %	12,2 %	11,3 %	10,3 %	9,4 %	8,4 %	7,5 %	6,6 %	5,6 %	4,7 %	3,8 %	2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %
0306	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana																			
	- Congelados																			
0306 12	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)																			
0306 12 90	--- Outro/a(s)	16,0 %	B15		15,0 %	14,0 %	13,0 %	12,0 %	11,0 %	10,0 %	9,0 %	8,0 %	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %
0306 17	-- Outros camarões																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0306 17 94	--- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i>	12,0 %	B7		10,5 %	9,0 %	7,5 %	6,0 %	4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Vivos, frescos ou refrigerados																			
0306 35	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)																			
	--- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>																			
0306 35 10	---- Frescos ou refrigerados	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
0306 35 50	---- Outro/a(s)	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
0306 36	-- Outros camarões																			
0306 36 50	--- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i>	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
	- Outro/a(s)																			
0306 91 00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	12,5 %	B7		10,9 %	9,4 %	7,8 %	6,3 %	4,7 %	3,1 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0306 92	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)																			
0306 92 10	--- Inteiros	8,0 %	B15		7,5 %	7,0 %	6,5 %	6,0 %	5,5 %	5,0 %	4,5 %	4,0 %	3,5 %	3,0 %	2,5 %	2,0 %	1,5 %	1,0 %	0,5 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0306 94 00	-- Lagostim (Lagosta norueguesa) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12,0 %	B15		11,3 %	10,5 %	9,8 %	9,0 %	8,3 %	7,5 %	6,8 %	6,0 %	5,3 %	4,5 %	3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %
0306 95	-- Camarões																			
	--- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)																			
	---- Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>																			
0306 95 11	----- Cozidos em água ou a vapor	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
0306 95 19	----- Outro/a(s)	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
0306 95 20	---- <i>Camarões do género Pandalus</i>	12,0 %	B7		10,5 %	9,0 %	7,5 %	6,0 %	4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outros camarões																			
0306 95 30	---- Camarões da família Pandalidae, exceto do género <i>Pandalus</i>	12,0 %	B7		10,5 %	9,0 %	7,5 %	6,0 %	4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0306 95 40	---- Camarões do género <i>Crangon</i> , exceto da espécie <i>Crangon crangon</i>	18,0 %	B15		16,9 %	15,8 %	14,6 %	13,5 %	12,4 %	11,3 %	10,1 %	9,0 %	7,9 %	6,8 %	5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %
0306 95 90	---- Outro/a(s)	12,0 %	B7		10,5 %	9,0 %	7,5 %	6,0 %	4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0307	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes de moluscos, próprios para alimentação humana																			
	- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>																			
0307 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0307 22	-- Congelados																			
0307 22 10	--- Vieira (<i>Pecten maximus</i>)	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0307 22 90	--- Outro/a(s)	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
0307 29 00	-- Outro/a(s)	8,0 %	B7	S	7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
05	CAPÍTULO 5 - OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS																			
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias																			
0507 90 00	- Outro/a(s)		X																	
II	SECÇÃO II - PRODUTOS DO REINO VEGETAL																			
07	CAPÍTULO 7 - PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS																			
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados																			
0707 00 05	- Pepinos	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Outro/a(s)																			
0709 91 00	-- Alcachofras	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0709 93	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.)																			
0709 93 10	--- Abobrinhas	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
08	CAPÍTULO 8 - FRUTA; CASCAS DE CITRINOS (CÍTROS) E DE MELÕES																			
0805	Citrinos (Cítros), frescos ou secos																			
0805 10	- Laranjas																			
	-- Laranjas doces, frescas																			
0805 10 22	--- Laranjas-da-baía	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 10 24	--- Laranjas brancas	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 10 28	--- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>); clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos (cítros) híbridos semelhantes																			
0805 21	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satsumas</i>)																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0805 21 10	--- <i>Satsumas</i>	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 21 90	--- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 22 00	-- Clementinas	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 29 00	-- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0805 50	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)																			
0805 50 10	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0806	Uvas frescas ou secas (passas)																			
0806 10	- Frescas																			
0806 10 10	-- De mesa	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos																			
0808 10	- Maçãs																			
0808 10 80	-- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
0808 30	- Peras																			
0808 30 90	-- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos																			
0809 10 00	- Damascos	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
	- Cerejas																			
0809 21 00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0809 29 00	-- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0809 30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas																			
0809 30 10	-- Nectarinas	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0809 30 90	-- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
0809 40	- Ameixas e abrunhos																			
0809 40 05	-- Ameixas	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
10	CAPÍTULO 10 - CEREAIS																			
1006	Arroz																			
1006 10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)																			
1006 10 10	-- Para sementeira (semeadura)		X																	
	-- Outro/a(s)																			
1006 10 30	--- De grãos redondos		X																	
1006 10 50	--- De grãos médios		X																	
	--- De grãos longos																			
1006 10 71	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	
1006 10 79	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
1006 20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)																			
	-- Estufado (<i>parboiled</i>)																			
1006 20 11	--- De grãos redondos		X																	
1006 20 13	--- De grãos médios		X																	
	--- De grãos longos																			
1006 20 15	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1006 20 17	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
	-- Outro/a(s)																			
1006 20 92	--- De grãos redondos		X																	
1006 20 94	--- De grãos médios		X																	
	--- De grãos longos																			
1006 20 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	
1006 20 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
1006 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido)																			
	-- Arroz semibranqueado																			
	--- Estufado (<i>parboiled</i>)																			
1006 30 21	---- De grãos redondos		X																	
1006 30 23	---- De grãos médios		X																	
	---- De grãos longos																			
1006 30 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1006 30 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
	--- Outro/a(s)																			
1006 30 42	---- De grãos redondos		X																	
1006 30 44	---- De grãos médios		X																	
	---- De grãos longos																			
1006 30 46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	
1006 30 48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
	-- Arroz branqueado																			
	--- Estufado (<i>parboiled</i>)																			
1006 30 61	---- De grãos redondos		X																	
1006 30 63	---- De grãos médios		X																	
	---- De grãos longos																			
1006 30 65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	--- Outro/a(s)																			
1006 30 92	---- De grãos redondos		X																	
1006 30 94	---- De grãos médios		X																	
	---- De grãos longos																			
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3		X																	
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3		X																	
1006 40 00	- Trincas de arroz (Arroz quebrado)		X																	
11	CAPÍTULO 11 - PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO																			
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)																			
1102 90	- Outro/a(s)																			
1102 90 50	-- De arroz		X																	
1103	Grumos, sêmolos e péletes, de cereais																			
	- Grumos e sêmolos																			
1103 19	-- De outros cereais																			
1103 19 50	--- De arroz		X																	

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1103 20	- Péletes																			
1103 20 50	-- De arroz		X																	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos																			
	- Grãos esmagados ou em flocos																			
1104 19	-- De outros cereais																			
	--- Outro/a(s)																			
1104 19 91	---- Flocos de arroz		X																	

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
12	CAPÍTULO 12 - SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS																			
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições																			
	- Algas																			
1212 21 00	-- Próprias para alimentação humana		X																	
1212 29 00	-- Outro/a(s)		X																	
IV	SECÇÃO IV - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS																			
16	CAPÍTULO 16 - PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS																			
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes																			
	-- Outro/a(s)																			
1604 20 90	--- De outros peixes	14,0 %	B7	S	12,3 %	10,5 %	8,8 %	7,0 %	5,3 %	3,5 %	1,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Camarões																			
1605 21	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados																			
1605 21 10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20,0 %	B15		18,8 %	17,5 %	16,3 %	15,0 %	13,8 %	12,5 %	11,3 %	10,0 %	8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %
1605 21 90	--- Outro/a(s)	20,0 %	B15		18,8 %	17,5 %	16,3 %	15,0 %	13,8 %	12,5 %	11,3 %	10,0 %	8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %
1605 29 00	-- Outro/a(s)	20,0 %	B15		18,8 %	17,5 %	16,3 %	15,0 %	13,8 %	12,5 %	11,3 %	10,0 %	8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %
	- Moluscos																			
1605 56 00	-- Ameijoas, berbigão e arcas	20,0 %	B15		18,8 %	17,5 %	16,3 %	15,0 %	13,8 %	12,5 %	11,3 %	10,0 %	8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %
	- Outros invertebrados aquáticos																			
1605 69 00	-- Outro/a(s)	26,0 %	B15		24,4 %	22,8 %	21,1 %	19,5 %	17,9 %	16,3 %	14,6 %	13,0 %	11,4 %	9,8 %	8,1 %	6,5 %	4,9 %	3,3 %	1,6 %	0,0 %
18	CAPÍTULO 18 - CACAU E SUAS PREPARAÇÕES																			
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes																			
1806 10 15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8,0 %	R7 (-25 %)	S	7,8 %	7,5 %	7,3 %	7,0 %	6,8 %	6,5 %	6,3 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %	6,0 %
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8,0 % + 25,20 EUR/100 kg	R7 (-25 %)	S	7,8 % + 24,41 EUR/100 kg	7,5 % + 23,63 EUR/100 kg	7,3 % + 22,84 EUR/100 kg	7,0 % + 22,05 EUR/100 kg	6,8 % + 21,26 EUR/100 kg	6,5 % + 20,48 EUR/100 kg	6,3 % + 19,69 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg	6,0 % + 18,90 EUR/100 kg
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8,0 % + 31,40 EUR/100 kg	R7 (-25 %)	S	7,8 % + 30,42 EUR/100 kg	7,5 % + 29,44 EUR/100 kg	7,3 % + 28,46 EUR/100 kg	7,0 % + 27,48 EUR/100 kg	6,8 % + 26,49 EUR/100 kg	6,5 % + 25,51 EUR/100 kg	6,3 % + 24,53 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg	6,0 % + 23,55 EUR/100 kg
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8,0 % + 41,90 EUR/100 kg	R7 (-25 %)	S	7,8 % + 40,59 EUR/100 kg	7,5 % + 39,28 EUR/100 kg	7,3 % + 37,97 EUR/100 kg	7,0 % + 36,66 EUR/100 kg	6,8 % + 35,35 EUR/100 kg	6,5 % + 34,04 EUR/100 kg	6,3 % + 32,73 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg	6,0 % + 31,43 EUR/100 kg

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
19	CAPÍTULO 19 - PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA																			
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1901 10 00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	7,6 % + EA	R10 (-66 %)		7,1 % + 0,940 EA	6,7 % + 0,880 EA	6,2 % + 0,820 EA	5,8 % + 0,760 EA	5,3 % + 0,700 EA	4,9 % + 0,640 EA	4,4 % + 0,580 EA	4,0 % + 0,520 EA	3,5 % + 0,460 EA	3,0 % + 0,400 EA	2,6 % + 0,340 EA	2,6 % + 0,340 EA	2,6 % + 0,340 EA	2,6 % + 0,340 EA	2,6 % + 0,340 EA	2,6 % + 0,340 EA
1901 20 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 % + EA	R7 (-25 %)		7,4 % + 0,968 EA	7,1 % + 0,937 EA	6,9 % + 0,906 EA	6,7 % + 0,875 EA	6,4 % + 0,843 EA	6,2 % + 0,812 EA	5,9 % + 0,781 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA
1901 90	- Outro/a(s)																			
	-- Outro/a(s)																			
1901 90 99	--- Outro/a(s)	7,6 % + EA	R10 (-25 %)	S	7,4 % + 0,977 EA	7,3 % + 0,954 EA	7,1 % + 0,931 EA	6,9 % + 0,909 EA	6,7 % + 0,886 EA	6,6 % + 0,863 EA	6,4 % + 0,840 EA	6,2 % + 0,818 EA	6,0 % + 0,796 EA	5,9 % + 0,772 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA	5,7 % + 0,750 EA

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições																			
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação																			
1904 10 30	-- À base de arroz		X																	
1904 10 90	-- Outro/a(s)	5,1 % + 33,60 EUR/100 kg	R7 (-50 %)	S	4,8 % + 31,50 EUR/100 kg	4,5 % + 29,40 EUR/100 kg	4,1 % + 27,30 EUR/100 kg	3,8 % + 25,20 EUR/100 kg	3,5 % + 23,10 EUR/100 kg	3,2 % + 21,00 EUR/100 kg	2,9 % + 18,90 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/100 kg
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	-- Outro/a(s)																			
1904 20 95	--- À base de arroz		X																	
1904 20 99	--- Outro/a(s)	5,1 % + 33,60 EUR/ 100 kg	R7 (-50 %)	S	4,8 % + 31,50 EUR/ 100 kg	4,5 % + 29,40 EUR/ 100 kg	4,1 % + 27,30 EUR/ 100 kg	3,8 % + 25,20 EUR/ 100 kg	3,5 % + 23,10 EUR/ 100 kg	3,2 % + 21,00 EUR/ 100 kg	2,9 % + 18,90 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg	2,6 % + 16,80 EUR/ 100 kg
1904 30 00	- Trigo <i>bulgur</i>	8,3 % + 25,70 EUR/ 100 kg	R10 (-25 %)	S	8,1 % + 25,12 EUR/ 100 kg	7,9 % + 24,53 EUR/ 100 kg	7,7 % + 23,95 EUR/ 100 kg	7,5 % + 23,36 EUR/ 100 kg	7,4 % + 22,78 EUR/ 100 kg	7,2 % + 22,20 EUR/ 100 kg	7,0 % + 21,61 EUR/ 100 kg	6,8 % + 21,03 EUR/ 100 kg	6,6 % + 20,44 EUR/ 100 kg	6,4 % + 19,86 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg
1904 90	- Outro/a(s)																			
1904 90 10	-- À base de arroz		X																	
1904 90 80	-- Outro/a(s)	8,3 % + 25,70 EUR/ 100 kg	R10 (-25 %)	S	8,1 % + 25,12 EUR/ 100 kg	7,9 % + 24,53 EUR/ 100 kg	7,7 % + 23,95 EUR/ 100 kg	7,5 % + 23,36 EUR/ 100 kg	7,4 % + 22,78 EUR/ 100 kg	7,2 % + 22,20 EUR/ 100 kg	7,0 % + 21,61 EUR/ 100 kg	6,8 % + 21,03 EUR/ 100 kg	6,6 % + 20,44 EUR/ 100 kg	6,4 % + 19,86 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg	6,2 % + 19,28 EUR/ 100 kg
20	CAPÍTULO 20 - PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTA OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS																			
2009	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)																			
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30																			
2009 61 10	--- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
2009 69	-- Outro/a(s)																			
	--- Com valor Brix superior a 67																			
2009 69 19	---- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67																			
	---- De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido																			
2009 69 51	----- Concentrado	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
2009 69 59	----- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
21	CAPÍTULO 21 - PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS																			
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados																			
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café																			
2101 12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café																			
2101 12 92	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5 %	R5 (-50 %)	S	10,5 %	9,6 %	8,6 %	7,7 %	6,7 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %	5,8 %
2101 12 98	--- Outro/a(s)	9,0 % + EA	R10 (-50 %)	S	8,6 % + 0,954 EA	8,2 % + 0,909 EA	7,8 % + 0,863 EA	7,4 % + 0,818 EA	7,0 % + 0,772 EA	6,5 % + 0,727 EA	6,1 % + 0,681 EA	5,7 % + 0,636 EA	5,3 % + 0,590 EA	4,9 % + 0,545 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
2101 20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate																			
	-- Preparações																			
2101 20 98	--- Outro/a(s)	6,5 % + EA	R10 (-50 %)	S	6,2 % + 0,954 EA	5,9 % + 0,909 EA	5,6 % + 0,863 EA	5,3 % + 0,818 EA	5,0 % + 0,772 EA	4,7 % + 0,727 EA	4,4 % + 0,681 EA	4,1 % + 0,636 EA	3,8 % + 0,590 EA	3,5 % + 0,545 EA	3,3 % + 0,500 EA	3,3 % + 0,500 EA	3,3 % + 0,500 EA	3,3 % + 0,500 EA	3,3 % + 0,500 EA	3,3 % + 0,500 EA
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau																			
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite																			
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8,0 % + 38,50 EUR/100 kg MAX 18,1 % + 7,00 EUR/100 kg	R5 (-70 %)	S	7,1 % + 34,01 EUR/100 kg MAX 16,0 % + 6,18 EUR/100 kg	6,1 % + 29,52 EUR/100 kg MAX 13,9 % + 5,37 EUR/100 kg	5,2 % + 25,03 EUR/100 kg MAX 11,8 % + 4,55 EUR/100 kg	4,3 % + 20,53 EUR/100 kg MAX 9,7 % + 3,73 EUR/100 kg	3,3 % + 16,04 EUR/100 kg MAX 7,5 % + 2,92 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg	2,4 % + 11,55 EUR/100 kg MAX 5,4 % + 2,10 EUR/100 kg

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	7,9 % + 54,00 EUR/100 kg MAX 17,8 % + 6,90 EUR/100 kg	R5 (-70 %)	S	7,0 % + 47,70 EUR/100 kg MAX 15,7 % + 6,10 EUR/100 kg	6,1 % + 41,40 EUR/100 kg MAX 13,6 % + 5,29 EUR/100 kg	5,1 % + 35,10 EUR/100 kg MAX 11,6 % + 4,49 EUR/100 kg	4,2 % + 28,80 EUR/100 kg MAX 9,5 % + 3,68 EUR/100 kg	3,3 % + 22,50 EUR/100 kg MAX 7,4 % + 2,88 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg	2,4 % + 16,20 EUR/100 kg MAX 5,3 % + 2,07 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições																			
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas																			
2106 10 80	-- Outro/a(s)	0,0 % + EA	R7 (-70 %)	S	0,0 % + 0,912 EA	0,0 % + 0,825 EA	0,0 % + 0,737 EA	0,0 % + 0,650 EA	0,0 % + 0,562 EA	0,0 % + 0,475 EA	0,0 % + 0,387 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA	0,0 % + 0,300 EA
2106 90	- Outro/a(s)																			
	-- Outro/a(s)																			
2106 90 98	--- Outro/a(s)	9,0 % + EA	R5 (-50 %)	S	8,3 % + 0,916 EA	7,5 % + 0,833 EA	6,8 % + 0,750 EA	6 % + 0,666 EA	5,3 % + 0,583 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA	4,5 % + 0,500 EA

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
22	CAPÍTULO 22 - BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES																			
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009																			
2204 30	- Outros mostos de uvas																			
	-- Outro/a(s)																			
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol																			
2204 30 92	---- Concentrados	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
2204 30 94	---- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
	--- Outro/a(s)																			
2204 30 96	---- Concentrados	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada
2204 30 98	---- Outro/a(s)	Preço de entrada	Preço de entrada		Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada	Preço de entrada

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
23	CAPÍTULO 23 - RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS																			
2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais																			
2309 90	- Outro/a(s)																			
2309 90 10	-- Produtos denominados "solúveis" de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8 %	B7	S	3,3 %	2,9 %	2,4 %	1,9 %	1,4 %	1,0 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
VI	SECÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS																			
29	CAPÍTULO 29 - PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS																			
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS																			
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)																			
	- Outro/a(s)																			
2933 92 00	-- Azinfos-metilo (ISO)	6,5 %	B3		4,9 %	3,3 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
2933 99	-- Outro/a(s)																			
2933 99 80	--- Outro/a(s)	6,5 %	B3		4,9 %	3,3 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos																			
	- Outro/a(s)																			
2934 99	-- Outro/a(s)																			
2934 99 90	--- Outro/a(s)	6,5 %	B3		4,9 %	3,3 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
32	CAPÍTULO 32 - EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER																			
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido																			
	- Tintas de impressão																			
3215 19	-- Outro/a(s)																			
3215 19 90	--- Outro/a(s)	6,5 %	B3		4,9 %	3,3 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
3215 90	- Outro/a(s)																			
3215 90 70	-- Outro/a(s)	6,5 %	B7		5,7 %	4,9 %	4,1 %	3,3 %	2,4 %	1,6 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
VII	SECÇÃO VII - PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS																			
39	CAPÍTULO 39 - PLÁSTICO E SUAS OBRAS																			
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS																			
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico																			
3923 10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes																			
3923 10 90	-- Outro/a(s)	6,5 %	B10		5,9 %	5,3 %	4,7 %	4,1 %	3,5 %	3,0 %	2,4 %	1,8 %	1,2 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos																			
3923 21 00	-- De polímeros de etileno	6,5 %	B10		5,9 %	5,3 %	4,7 %	4,1 %	3,5 %	3,0 %	2,4 %	1,8 %	1,2 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914																			
3926 90	- Outro/a(s)																			
	-- Outro/a(s)																			
3926 90 97	--- Outro/a(s)	6,5 %	B7		5,7 %	4,9 %	4,1 %	3,3 %	2,4 %	1,6 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
40	CAPÍTULO 40 - BORRACHA E SUAS OBRAS																			
4011	Pneumáticos novos, de borracha																			
4011 30 00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
4011 40 00	- Do tipo utilizado em motocicletas	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
4011 80 00	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	4,0 %	EU10		4,0 %	4,0 %	4,0 %	4,0 %	4,0 %	4,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
4011 90 00	- Outro/a(s)	4,0 %	B3		3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
XII	SECÇÃO XII - CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO																			
64	CAPÍTULO 64 - CALÇADO, POLAINAS E ARTIGOS SEMELHANTES; SUAS PARTES																			
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico																			
	- Outro calçado																			
6402 99	-- Outro/a(s)																			
6402 99 05	--- Com biqueira protetora de metal	17,0 %	B10		15,5 %	13,9 %	12,4 %	10,8 %	9,3 %	7,7 %	6,2 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
6402 99 10	---- Com parte superior de borracha	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	---- Com parte superior de plásticos																			
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes																			
6402 99 31	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6402 99 39	----- Outro/a(s)	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6402 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento																			
6402 99 91	----- Inferior a 24 cm	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	----- De 24 cm ou mais																			
6402 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	----- Outro/a(s)																			
6402 99 96	----- Para homem	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6402 99 98	----- Para senhora	16,8 %	B10		15,3 %	13,7 %	12,2 %	10,7 %	9,2 %	7,6 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis																			
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico																			
6404 19	-- Outro/a(s)																			
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	16,9 %	B10		15,4 %	13,8 %	12,3 %	10,8 %	9,2 %	7,7 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6404 19 90	--- Outro/a(s)	16,9 %	B10		15,4 %	13,8 %	12,3 %	10,8 %	9,2 %	7,7 %	6,1 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído																			
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior	17,0 %	B10		15,5 %	13,9 %	12,4 %	10,8 %	9,3 %	7,7 %	6,2 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6404 20 90	-- Outro/a(s)	17,0 %	B10		15,5 %	13,9 %	12,4 %	10,8 %	9,3 %	7,7 %	6,2 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
6405	Outro calçado																			
6405 90	- Outro/a(s)																			
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17,0 %	B10		15,5 %	13,9 %	12,4 %	10,8 %	9,3 %	7,7 %	6,2 %	4,6 %	3,1 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XIII	SECÇÃO XIII - OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS																			
69	CAPÍTULO 69 - PRODUTOS CERÂMICOS																			
	I. - PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS																			
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes																			
6903 90	- Outro/a(s)																			
6903 90 90	-- Outro/a(s)	5,0 %	B3		3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
70	CAPÍTULO 70 - VIDRO E SUAS OBRAS																			
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado																			
7002 20	- Barras ou varetas																			
7002 20 10	-- De vidro de ótica	3,0 %	B3		2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
7002 20 90	-- Outro/a(s)	3,0 %	B3		2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)																			
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios, cortados ou não																			
7019 19	-- Outro/a(s)																			
7019 19 10	--- De filamentos	7,0 %	B5		5,8 %	4,7 %	3,5 %	2,3 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XV	SECÇÃO XV - METAIS COMUNS E SUAS OBRAS																			
76	CAPÍTULO 76 - ALUMÍNIO E SUAS OBRAS																			
7604	Barras e perfis, de alumínio																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- De ligas de alumínio																			
7604 29	-- Outro/a(s)																			
7604 29 90	--- Perfis	7,5 %	B5		6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)																			
	- Sem suporte																			
7607 11	-- Simplesmente laminadas																			
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5 %	B5		6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
7607 19	-- Outro/a(s)																			
7607 19 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5 %	B5		6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
7614	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos																			
7614 10 00	- Com alma de aço	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
7616	Outras obras de alumínio																			
	- Outro/a(s)																			
7616 99	-- Outro/a(s)																			
7616 99 90	--- Outro/a(s)	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
81	CAPÍTULO 81 - OUTROS METAIS COMUNS; <i>CERMETS</i> ; OBRAS DESSAS MATÉRIAS																			
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata																			
8108 20 00	- Titânio em formas brutas; pós	5,0 %	B5		4,2 %	3,3 %	2,5 %	1,7 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8108 90	- Outro/a(s)																			
8108 90 50	-- Chapas, folhas e tiras	7,0 %	B5		5,8 %	4,7 %	3,5 %	2,3 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
82	CAPÍTULO 82 - FERRAMENTAS, ARTIGOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS																			
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fôrças de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem																			
8207 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar																			
8207 30 10	-- Para trabalhar metais	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Outro/a(s)																			
8211 92 00	-- Outras facas de lâmina fixa	8,5 %	B5		7,1 %	5,7 %	4,3 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8211 93 00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5 %	B5		7,1 %	5,7 %	4,3 %	2,8 %	1,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XVI	SECÇÃO XVI - MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS																			
84	CAPÍTULO 84 - REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES																			
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)																			
8407 90	- Outros motores																			
	-- De cilindrada superior a 250 cm³																			
	--- Outro/a(s)																			
8407 90 90	---- De potência superior a 10 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)																			
8408 20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87																			
8408 20 10	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8408 90	- Outros motores																			
	-- Outro/a(s)																			
	--- Novos, de potência																			
8408 90 41	---- Não superior a 15 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8408 90 43	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8408 90 45	---- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8408 90 47	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8408 90 61	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás																			
	- Turborreatores																			
8411 12	-- De impulso (empuxo) superior a 25 kN																			
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outras turbinas a gás																			
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW																			
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW	4,1 %	B3		3,1 %	2,1 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Partes																			
8411 91 00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8411 99 00	-- Outro/a(s)	4,1 %	B3		3,1 %	2,1 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8412	Outros motores e máquinas motrizes																			
	- Motores hidráulicos																			
8412 29	-- Outro/a(s)																			
	--- Outro/a(s)																			
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Motores pneumáticos																			
8412 31 00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	4,2 %	B3		3,2 %	2,1 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente																			
8415 10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou pavimento (piso), formando um -corpo único ou do tipo " <i>split-system</i> " (sistema com elementos separados)																			
8415 10 90	-- Sistema com elementos separados (<i>split-system</i>)	2,5 %	B3		1,9 %	1,3 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outro/a(s)																			
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8427 20	- Outros, autopropulsionados																			
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais																			
8427 20 19	--- Outro/a(s)	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430																			
8431 20 00	- De máquinas ou aparelhos da posição 8427	4,0 %	B3		3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água																			
8456 30	- Que operem por eletroerosão																			
	-- De comando numérico																			
8456 30 11	--- Corte por fio	3,5 %	B3		2,6 %	1,8 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais																			
	- Tornos horizontais																			
8458 11	-- De comando numérico																			
8458 11 20	--- Centros de torneamento	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Tornos automáticos																			
8458 11 41	---- Monoveio	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8458 11 49	---- Multiveio	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8458 11 80	--- Outro/a(s)	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas																			
8482 10	- Rolamentos de esferas																			
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8,0 %	B7		7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 10 90	-- Outro/a(s)	8,0 %	B7		7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8482 20 00	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	8,0 %	B7		7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 30 00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 40 00	- Rolamentos de agulhas	8,0 %	B7		7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 50 00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	8,0 %	B7		7,0 %	6,0 %	5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 80 00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Partes																			
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas																			
8482 91 90	--- Outro/a(s)	7,7 %	B5		6,4 %	5,1 %	3,9 %	2,6 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8482 99 00	-- Outro/a(s)	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8483	Veios (árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (de torque); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação																			
8483 10	- Veios (Árvores) de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins)) e manivelas																			
	-- Manivelas e cambotas (virabrequins)																			
8483 10 21	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,0 %	B5		3,3 %	2,7 %	2,0 %	1,3 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8483 10 25	--- De aço forjado	4,0 %	B5		3,3 %	2,7 %	2,0 %	1,3 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8483 10 29	--- Outro/a(s)	4,0 %	B5		3,3 %	2,7 %	2,0 %	1,3 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8483 10 50	-- Veios (árvores) articulados	4,0 %	B5		3,3 %	2,7 %	2,0 %	1,3 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8483 20 00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
85	CAPÍTULO 85 - MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS																			
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos																			
	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua																			
8501 32 00	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	2,7 %	B3		2,0 %	1,4 %	0,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução																			
	- Outros transformadores																			
8504 32 00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas																			
8506 10	- De dióxido de manganês																			
	-- Alcalinas																			
8506 10 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 10 18	--- Outro/a(s)	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 40 00	- De óxido de prata	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 50	- De lítio																			
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 50 30	-- Pilhas de botão	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 50 90	-- Outro/a(s)	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas																			
8506 80 80	-- Outro/a(s)	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8506 90 00	- Partes	4,7 %	B3		3,5 %	2,4 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo																			
8507 20 80	-- Outro/a(s)	3,7 %	B7		3,2 %	2,8 %	2,3 %	1,9 %	1,4 %	0,9 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512																			
8513 10 00	- Lanternas	5,7 %	B3		4,3 %	2,9 %	1,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8513 90 00	- Partes	5,7 %	B3		4,3 %	2,9 %	1,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som																			
8519 20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento																			
	-- Outro/a(s)																			
8519 20 91	--- De sistema de leitura por raio laser	9,5 %	B5		7,9 %	6,3 %	4,8 %	3,2 %	1,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio																			
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis																			
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som																			
	--- Outro/a(s)																			
8527 21 70	---- De sistema de leitura por raio laser	14,0 %	B7		12,3 %	10,5 %	8,8 %	7,0 %	5,3 %	3,5 %	1,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	---- Outro/a(s)																			
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14,0 %	B7		12,3 %	10,5 %	8,8 %	7,0 %	5,3 %	3,5 %	1,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8527 21 98	----- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens																			
	- Outros monitores																			
8528 59 00	-- Outro/a(s)	14,0 %	B10		12,7 %	11,5 %	10,2 %	8,9 %	7,6 %	6,4 %	5,1 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Projetores																			
8528 69	-- Outro/a(s)																			
8528 69 80	--- Outro/a(s)	14,0 %	B10		12,7 %	11,5 %	10,2 %	8,9 %	7,6 %	6,4 %	5,1 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8528 72	-- Outros, a cores																			
8528 72 10	--- Teleprojetores	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	--- Outro/a(s)																			
8528 72 30	---- Com tubo-imagem incorporado	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8528 72 40	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de cristais líquidos (LCD)	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8528 72 60	---- Com monitor da tecnologia de ecrã de plasma (PDP)	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8528 72 80	---- Outro/a(s)	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517																			
8537 10	- Para uma tensão não superior a 1 000 V																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	-- Outro/a(s)																			
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável	2,1 %	B5		1,8 %	1,4 %	1,1 %	0,7 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8537 10 98	--- Outro/a(s)	2,1 %	B5		1,8 %	1,4 %	1,1 %	0,7 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão)																			
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo																			
8540 11 00	-- A cores	14,0 %	B5		11,7 %	9,3 %	7,0 %	4,7 %	2,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XVII	SECÇÃO XVII - MATERIAL DE TRANSPORTE																			
86	CAPÍTULO 86 - VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÂNICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO																			
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8601 10 00	- De fonte externa de eletricidade	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8601 20 00	- De acumuladores elétricos	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes																			
8602 10 00	- Locomotivas diesel-elétricas	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8602 90 00	- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8603	Automotoras (Litorinas), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604																			
8603 10 00	- De fonte externa de eletricidade	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8603 90 00	- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8604 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas																			
8606 10 00	- Vagões-tanques e semelhantes	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8606 30 00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outro/a(s)																			
8606 91	-- Cobertos e fechados																			
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8606 91 80	--- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8606 92 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8606 99 00	-- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes																			
	- <i>Bogies</i> , bisséis, eixos e rodas, e suas partes																			
8607 11 00	-- <i>Bogies</i> e bisséis, de tração	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 12 00	-- Outros <i>bogies</i> e bisséis	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 19	-- Outros, incluindo as partes																			
8607 19 10	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes	2,7 %	B12		2,5 %	2,3 %	2,1 %	1,9 %	1,7 %	1,5 %	1,2 %	1,0 %	0,8 %	0,6 %	0,4 %	0,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 19 90	--- Partes de <i>bogies</i> , bisséis e semelhantes	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Travões e suas partes																			
8607 21	-- Travões (freios) a ar comprimido e suas partes																			
8607 21 10	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 21 90	--- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 29 00	-- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 30 00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outro/a(s)																			
8607 91	-- De locomotivas ou de locotratores																			
8607 91 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7 %	B12		3,4 %	3,1 %	2,8 %	2,6 %	2,3 %	2,0 %	1,7 %	1,4 %	1,1 %	0,9 %	0,6 %	0,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 91 90	--- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 99	-- Outro/a(s)																			
8607 99 10	--- Caixas de eixos e suas partes	3,7 %	B12		3,4 %	3,1 %	2,8 %	2,6 %	2,3 %	2,0 %	1,7 %	1,4 %	1,1 %	0,9 %	0,6 %	0,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8607 99 80	--- Outro/a(s)	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8608 00 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	1,7 %	B12		1,6 %	1,4 %	1,3 %	1,2 %	1,0 %	0,9 %	0,8 %	0,7 %	0,5 %	0,4 %	0,3 %	0,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
87	CAPÍTULO 87 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS																			
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)																			
8701 20	- Tratores rodoviários para semirreboques																			
8701 20 10	-- Novos	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outros, com uma potência de motor																			
8701 91	-- Não superior a 18 kW																			
8701 91 90	--- Outro/a(s)	7,0 %	B12		6,5 %	5,9 %	5,4 %	4,8 %	4,3 %	3,8 %	3,2 %	2,7 %	2,2 %	1,6 %	1,1 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8701 92	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW																			
8701 92 90	--- Outro/a(s)	7,0 %	B12		6,5 %	5,9 %	5,4 %	4,8 %	4,3 %	3,8 %	3,2 %	2,7 %	2,2 %	1,6 %	1,1 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8701 93	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW																			
8701 93 90	--- Outro/a(s)	7,0 %	B12		6,5 %	5,9 %	5,4 %	4,8 %	4,3 %	3,8 %	3,2 %	2,7 %	2,2 %	1,6 %	1,1 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8701 94	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW																			
8701 94 90	--- Outro/a(s)	7,0 %	B12		6,5 %	5,9 %	5,4 %	4,8 %	4,3 %	3,8 %	3,2 %	2,7 %	2,2 %	1,6 %	1,1 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8701 95	-- Superior a 130 kW																			
8701 95 90	--- Outro/a(s)	7,0 %	B12		6,5 %	5,9 %	5,4 %	4,8 %	4,3 %	3,8 %	3,2 %	2,7 %	2,2 %	1,6 %	1,1 %	0,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista																			
8702 10	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)																			
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm³																			
8702 10 11	--- Novos	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 10 19	--- Usados	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm³																			
8702 10 99	--- Usados	10,0 %	B12		9,2 %	8,5 %	7,7 %	6,9 %	6,2 %	5,4 %	4,6 %	3,8 %	3,1 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 20	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico																			
8702 20 10	-- De cilindrada superior a 2 500 cm³	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 30	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico																			
8702 30 10	-- De cilindrada superior a 2 800 cm³	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 30 90	-- De cilindrada não superior a 2 800 cm³	10,0 %	B12		9,2 %	8,5 %	7,7 %	6,9 %	6,2 %	5,4 %	4,6 %	3,8 %	3,1 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 40 00	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	10,0 %	B12		9,2 %	8,5 %	7,7 %	6,9 %	6,2 %	5,4 %	4,6 %	3,8 %	3,1 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 90	- Outro/a(s)																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	-- De motor de pistão, de ignição por faísca (centelha)																			
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm³																			
8702 90 11	---- Novos	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 90 19	---- Usados	16,0 %	B12		14,8 %	13,5 %	12,3 %	11,1 %	9,8 %	8,6 %	7,4 %	6,2 %	4,9 %	3,7 %	2,5 %	1,2 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm³																			
8702 90 31	---- Novos	10,0 %	B12		9,2 %	8,5 %	7,7 %	6,9 %	6,2 %	5,4 %	4,6 %	3,8 %	3,1 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8702 90 90	-- Outro/a(s)	10,0 %	B12		9,2 %	8,5 %	7,7 %	6,9 %	6,2 %	5,4 %	4,6 %	3,8 %	3,1 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida																			
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8703 10 11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha)	5,0 %	B7		4,4 %	3,8 %	3,1 %	2,5 %	1,9 %	1,3 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 10 18	-- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha)																			
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm³																			
8703 21 10	--- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 21 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm³, mas não superior a 1 500 cm³																			
8703 22 10	--- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 22 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 3 000 cm³																			
	--- Novos																			
8703 23 11	---- Autocaravanas	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 23 19	---- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 23 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm³																			
8703 24 10	--- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 24 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)																			
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm³																			
8703 31 10	--- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 31 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm³, mas não superior a 2 500 cm³																			
	--- Novos																			
8703 32 11	---- Autocaravanas	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 32 19	---- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 32 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm³																			
	--- Novos																			
8703 33 11	---- Autocaravanas	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 33 19	---- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 33 90	--- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8703 40	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica																			
8703 40 10	-- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 40 90	-- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 50 00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 60	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8703 60 10	-- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 60 90	-- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 70 00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 80	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão																			
8703 80 10	-- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 80 90	-- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8703 90 00	- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)																			
8704 21	-- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas																			
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	3,5 %	B7		3,1 %	2,6 %	2,2 %	1,8 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm³																			
8704 21 31	----- Novos	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 21 39	----- Usados	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm³																			
8704 21 91	----- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 21 99	----- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 22	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	3,5 %	B7		3,1 %	2,6 %	2,2 %	1,8 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
8704 22 91	---- Novos	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 22 99	---- Usados	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 23	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 20 toneladas																			
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	3,5 %	B7		3,1 %	2,6 %	2,2 %	1,8 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
8704 23 91	---- Novos	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 23 99	---- Usados	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha)																			
8704 31	-- De peso bruto (em carga máxima) não superior a 5 toneladas																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	3,5 %	B7		3,1 %	2,6 %	2,2 %	1,8 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
	---- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm³																			
8704 31 31	----- Novos	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 31 39	----- Usados	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm³																			
8704 31 91	----- Novos	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 31 99	----- Usados	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 32	-- De peso bruto (em carga máxima) superior a 5 toneladas																			
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (<i>Euratom</i>)	3,5 %	B7		3,1 %	2,6 %	2,2 %	1,8 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	--- Outro/a(s)																			
8704 32 91	---- Novos	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 32 99	---- Usados	22,0 %	B7		19,3 %	16,5 %	13,8 %	11,0 %	8,3 %	5,5 %	2,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8704 90 00	- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705																			
	- Chassis de tratores da posição 8701; chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada superior a 2 800 cm³																			
8706 00 11	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19,0 %	B7		16,6 %	14,3 %	11,9 %	9,5 %	7,1 %	4,8 %	2,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8706 00 19	-- Outro/a(s)	6,0 %	B7		5,3 %	4,5 %	3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Outro/a(s)																			
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703	4,5 %	B7		3,9 %	3,4 %	2,8 %	2,3 %	1,7 %	1,1 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8706 00 99	-- Outro/a(s)	10,0 %	B7		8,8 %	7,5 %	6,3 %	5,0 %	3,8 %	2,5 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas																			
8707 10	- Para os veículos da posição 8703																			
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem	4,5 %	B7		3,9 %	3,4 %	2,8 %	2,3 %	1,7 %	1,1 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8707 10 90	-- Outro/a(s)	4,5 %	B7		3,9 %	3,4 %	2,8 %	2,3 %	1,7 %	1,1 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8707 90	- Outro/a(s)																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8707 90 10	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm³, de veículos automóveis da posição 8705	4,5 %	B7		3,9 %	3,4 %	2,8 %	2,3 %	1,7 %	1,1 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8707 90 90	-- Outro/a(s)	4,5 %	B7		3,9 %	3,4 %	2,8 %	2,3 %	1,7 %	1,1 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705																			
8708 10	- Para-choques e suas partes																			
8708 10 90	-- Outro/a(s)	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)																			
8708 21	-- Cintos de segurança																			
8708 21 90	--- Outro/a(s)	4,5 %	B5		3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 70	- Rodas, suas partes e acessórios																			
	-- Outro/a(s)																			
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5 %	B5		3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 70 99	--- Outro/a(s)	4,5 %	B5		3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)																			
	-- Outro/a(s)																			
8708 80 55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5 %	B5		2,9 %	2,3 %	1,8 %	1,2 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	--- Outro/a(s)																			
8708 80 91	---- De aço estampado	4,5 %	B5		3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8708 80 99	---- Outro/a(s)	3,5 %	B5		2,9 %	2,3 %	1,8 %	1,2 %	0,6 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	- Outras partes e acessórios																			
8708 91	-- Radiadores e suas partes																			
	--- Outro/a(s)																			
8708 91 35	---- Radiadores	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	---- Partes																			
8708 91 91	----- De aço estampado	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 91 99	----- Outro/a(s)	3,5 %	B3		2,6 %	1,8 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8708 92 20	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3,0 %	B3		2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 93	-- Embraiagens e suas partes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8708 93 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ ; de veículos automóveis da posição 8705	3,0 %	B3		2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 93 90	--- Outro/a(s)	4,5 %	B3		3,4 %	2,3 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8708 95 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3,0 %	B3		2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8708 99	-- Outro/a(s)																			
8708 99 93	---- De aço estampado	4,5 %	B5		3,8 %	3,0 %	2,3 %	1,5 %	0,8 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais																			
8711 10 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm³	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³																			
8711 20 10	-- Motoretas (<i>scooters</i>)	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
	-- Outros, de cilindrada																			
8711 20 92	--- Superior a 50 cm³, mas não superior a 125 cm³	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 20 98	--- Superior a 125 cm³, mas não superior a 250 cm³	8,0 %	B5		6,7 %	5,3 %	4,0 %	2,7 %	1,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8711 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³																			
8711 30 10	-- De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 380 cm³	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 30 90	-- De cilindrada superior a 380 cm³, mas não superior a 500 cm³	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 40 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³	6,0 %	B3		4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm³	6,0 %	B3		4,5 %	3,0 %	1,5 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 60	- Com motor elétrico para propulsão																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8711 60 10	-- Bicicletas, triciclos e quadriciclos, com pedalagem assistida, equipados com um motor elétrico auxiliar com uma potência nominal contínua não superior a 250 watts	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 60 90	-- Outro/a(s)	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8711 90 00	- Outro/a(s)	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713																			
8714 10	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)																			
8714 10 10	-- Travões e suas partes	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8714 10 20	-- Caixas de velocidades e suas partes	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8714 10 30	-- Rodas, suas partes e acessórios	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8714 10 40	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
8714 10 50	-- Embraiaçens e suas partes	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
8714 10 90	-- Outro/a(s)	3,7 %	B3		2,8 %	1,9 %	0,9 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XVIII	SECÇÃO XVIII - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS																			
90	CAPÍTULO 90 - INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS																			
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente																			
	- Objetivas																			
9002 11 00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7 %	B3		5,0 %	3,4 %	1,7 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção																			

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
9011 20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção																			
9011 20 90	-- Outro/a(s)	6,7 %	B5		5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,2 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios																			
9029 10 00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9 %	B5		1,6 %	1,3 %	1,0 %	0,6 %	0,3 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9029 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios																			
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros																			
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6 %	B5		2,2 %	1,7 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9029 20 38	--- Outro/a(s)	2,6 %	B5		2,2 %	1,7 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

CN 2017	Descrição	Taxa de base	Categoria	Note	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	6.º ano	7.º ano	8.º ano	9.º ano	10.º ano	11.º ano	12.º ano	13.º ano	14.º ano	15.º ano	A partir do 16.º ano
9029 20 90	-- Estroboscópios	2,6 %	B5		2,2 %	1,7 %	1,3 %	0,9 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9029 90 00	- Partes e acessórios	2,2 %	B5		1,8 %	1,5 %	1,1 %	0,7 %	0,4 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
XX	SECÇÃO XX - MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS																			
96	CAPÍTULO 96 – OBRAS DIVERSAS																			
9607	Fechos de correr (ecler) e suas partes																			
9607 20	- Partes																			
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7 %	B5		5,6 %	4,5 %	3,4 %	2,2 %	1,1 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %
9620 00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes																			
9620 00 91	-- De plástico ou de alumínio	6,0 %	B5		5,0 %	4,0 %	3,0 %	2,0 %	1,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %	0,0 %

PARTE 3

Eliminação e redução pautal - Japão

SECÇÃO A

Notas da lista do Japão

1. Para efeitos do artigo 2.8, são aplicáveis as seguintes categorias indicadas na coluna «Categorias» na lista do Japão na secção D:
 - a) São totalmente eliminados, além dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais que não estão registadas na lista do Japão, os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «A», ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B3» são eliminados em quatro frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do quarto ano;

- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5» são eliminados em seis frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;
- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5*» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 20 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em cinco frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;
- e) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5**» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, e

- ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em cinco frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;
- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5***» mantêm-se com a sua taxa de base até 31 de março do quinto ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;
- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5****» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 25 % *ad avalorem* e 40 ienes por quilograma na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em cinco frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;

- h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B5*****» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 35 % *ad avalorem* e 40 ienes por quilograma na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em cinco frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do sexto ano;
- i) os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B7» são eliminados em oito frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do oitavo ano;
- j) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B7*» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, e

- ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em sete frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do oitavo ano;
- k) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B7**» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 20 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo,
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) até 31 de março do terceiro ano, e
 - iii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em cinco frações anuais iguais com início em 1 de abril do quarto ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do oitavo ano;
- l) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B8» são eliminados em nove frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do nono ano;

- m) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B9*» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 2,2 % *ad valorem* na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em nove frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do décimo ano;
- n) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10» são eliminados em 11 frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 11.º ano;
- o) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10*» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordoe e

- ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em 10 frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 11.º ano;
- p) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10**» são:
 - i) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo até 31 de março do 10.º ano, a diferença entre:
 - A) A soma:
 - 1) do valor, por quilograma, obtido pela multiplicação do valor do direito aduaneiro por quilograma por um coeficiente que corresponde à diferença entre 100 % e a taxa indicada na coluna 3 do quadro abaixo e o valor obtido dividindo o valor por quilograma indicado na coluna 2 do quadro abaixo por 897,59 ienes por quilograma; e
 - 2) o valor por quilograma estabelecido na coluna 2 do quadro abaixo; e

1	2	3
Ano	Valor por quilograma (ienes)	Taxa (%)
1	307,87	4,3
2	269,50	3,7
3	231,13	3,2
4	192,75	2,7
5	154,38	2,2
6	128,65	1,8
7	102,91	1,4
8	77,19	1,1
9	51,46	0,7
10	25,72	0,3

B) O valor do direito aduaneiro por quilograma; e

ii) zero, a partir de 1 de abril do 11.º ano;

- q) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10***» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 4,3 % *ad valorem* na data de entrada em vigor do presente Acordo,
 - ii) os direitos aduaneiros são reduzidos para 2,2 % *ad valorem* a partir do nível estabelecido na alínea i) em quatro frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, e
 - iii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea ii) em seis frações anuais iguais com início em 1 de abril do sexto ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 11.º ano;
- r) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B10****» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 25 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordoe e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em dez frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 11.º ano;

- s) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B12» são eliminados em 13 frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 13.º ano;
- t) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B12*» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em 12 frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 13.º ano;
- u) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B12**» são eliminados do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 20 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordoe

- ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) até 31 de março do sexto ano; e
 - iii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea ii) em sete frações anuais iguais com início em 1 de abril do sétimo ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 13.º ano;
- v) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B12***» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo,
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) até 31 de março do sexto ano,
 - iii) os direitos aduaneiros são reduzidos em 25 % da taxa de base a partir do nível estabelecido na subalínea ii) em 1 de abril do sétimo ano;

- iv) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea iii) até 31 de março do 12.º ano, e
- v) os direitos aduaneiros são eliminados, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 13.º ano;
- w) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B13» são eliminados em 14 frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 14.º ano;
- x) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B15» são eliminados em 16 frações anuais iguais, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 16.º ano;

- y) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B15*» são:
- i) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo até 31 de março do 15.º ano, o menor entre:
- A) a diferença entre o valor para efeitos de direito aduaneiro por unidade e o valor por unidade que se obtém multiplicando 20 400,55 ienes por unidade por 100 % mais a taxa estabelecida na coluna 3 do quadro abaixo; e

B) o valor por unidade estabelecido na coluna 2 do quadro abaixo; e

1	2	3
Ano	Valor por unidade (íenes)	Taxa (%)
1	18 288,75	7,9
2	17 069,50	7,4
3	15 850,25	6,9
4	14 631,00	6,3
5	13 411,75	5,8
6	12 192,50	5,3
7	10 973,25	4,7
8	9 754,00	4,2
9	8 534,75	3,7
10	7 315,50	3,1
11	6 096,25	2,6
12	4 877,00	2,1
13	3 657,75	1,5
14	2 438,50	1,0
15	1 219,25	0,5

ii) zero, a partir de 1 de abril do 16.º ano;

- z) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «B20*» são eliminados do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 80 % da taxa de base em 11 prestações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros são eliminados a partir do nível estabelecido na alínea i) em dez frações anuais iguais com início em 1 de abril do 12.º ano, ficando essas mercadorias isentas de direitos a partir de 1 de abril do 21.º ano;
- aa) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R1» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 27,5 % *ad valorem* na data de entrada em vigor do presente Acordo,
 - ii) os direitos aduaneiros são reduzidos para 20 % *ad valorem* a partir do nível estabelecido na alínea i) em nove frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano;

- iii) os direitos aduaneiros são reduzidos para 9 % *ad valorem* a partir do nível estabelecido na alínea ii) em seis frações anuais iguais com início em 1 de abril do 11.º ano, e
 - iv) os direitos aduaneiros mantêm-se em 9 % *ad valorem* a partir do 16.º ano;
- bb) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R2» são o menor entre:
- i) a diferença entre o valor para efeitos de direito aduaneiro por quilograma e o valor por quilograma que se obtém multiplicando 393 ienes por quilograma por 100 % mais a taxa estabelecida na coluna 3 do quadro abaixo, e

ii) o valor por quilograma estabelecido na coluna 2 do quadro abaixo:

1	2	3
Ano	Valor por quilograma (ienes)	Taxa (%)
1	93,75	2,2
2	93,75	1,9
3	93,75	1,7
4	93,75	1,4
5	52,50	1,2
6	49,50	0,9
7	46,50	0,7
8	43,50	0,4
9	40,50	0,2
10 e anos seguintes	37,50	0

cc) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R3» são o menor entre:

i) a diferença entre o valor para efeitos de direito aduaneiro por quilograma e o valor por quilograma que se obtém multiplicando 524 ienes por quilograma por 100 % mais a taxa estabelecida na coluna 3 do quadro abaixo, e

- ii) o valor por quilograma estabelecido na coluna 2 do quadro abaixo:

1	2	3
Ano	Valor por quilograma (ienes)	Taxa (%)
1	125	2,2
2	125	1,9
3	125	1,7
4	125	1,4
5	70	1,2
6	66	0,9
7	62	0,7
8	58	0,4
9	54	0,2
10 e anos seguintes	50	0

- dd) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R4» são reduzidos do seguinte modo:

- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 39 % *ad valorem* na data de entrada em vigor do presente Acordo,

- ii) os direitos aduaneiros são reduzidos para 20 % *ad valorem* a partir do nível estabelecido na alínea i) em nove frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano,
 - iii) os direitos aduaneiros são reduzidos para 9 % *ad valorem* a partir do nível estabelecido na alínea ii) em seis frações anuais iguais com início em 1 de abril do 11.º ano, e
 - iv) os direitos aduaneiros mantêm-se em 9 % *ad valorem* a partir do 16.º ano;
- ee) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R5» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base em 11 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do 11.º ano;

- ff) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R6» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;
- gg) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R7» são reduzidos em 5 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, mantendo-se posteriormente a esse nível;
- hh) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R8» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 25 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e

- ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;
- ii) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R9» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 5 % da taxa de base conforme estabelecido no quadro abaixo em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e

Ano	Direitos aduaneiros, com exceção da imposição (ienes/kg)	Imposição (ienes/kg)
1	77,43	255,87
2	62,87	207,73
3	48,30	159,60
4	33,73	111,47
5	19,17	63,33
6	4,60	15,20

- ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

jj) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R10» são reduzidos do seguinte modo:

i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 5 % da taxa de base conforme estabelecido no quadro abaixo em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e

Ano	Direitos aduaneiros, com exceção da imposição (ienes/kg)	Imposição (ienes/kg)
1	83,33	274,38
2	67,65	222,77
3	51,98	171,15
4	36,30	119,53
5	20,62	67,92
6	4,95	16,30

ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

- kk) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R11» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 35 % *ad avalorem* e 40 ienes por quilograma na data de entrada em vigor do presente Acordo,
 - ii) os direitos aduaneiros são reduzidos em 70 % do nível estabelecido na alínea i) em dez frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, e
 - iii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea ii) a partir do 11.º ano;
- ll) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R12» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos para 25 % *ad avalorem* e 40 ienes por quilograma na data de entrada em vigor do presente Acordo,

- ii) os direitos aduaneiros são reduzidos em 70 % do nível estabelecido na alínea i) em dez frações anuais iguais com início em 1 de abril do segundo ano, e
 - iii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea ii) a partir do 11.º ano;
- mm) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R13» são reduzidos em 15 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, mantendo-se posteriormente a esse nível;
- nn) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R14» são reduzidos em 25 % da taxa de base na data de entrada em vigor do presente Acordo, mantendo-se posteriormente a esse nível;

- oo) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R15» são reduzidos do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 15 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;
- pp) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R16» são reduzidos do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 50 % da taxa de base em quatro frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do quarto ano;

- qq) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R17» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 75 % da taxa de base em 11 frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do 11.º ano;
- rr) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R18» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 10 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

- ss) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R19» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 75 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;
- tt) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R20» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 60 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

- uu) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R21» são reduzidos do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 63 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

- vv) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R22» são reduzidos do seguinte modo:
 - i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 66,6 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;

- ww) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «R23» são reduzidos do seguinte modo:
- i) os direitos aduaneiros são reduzidos em 67 % da taxa de base em seis frações anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente Acordo, e
 - ii) os direitos aduaneiros mantêm-se ao nível estabelecido na subalínea i) a partir do sexto ano;
- xx) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «TRQ» são regidos pelas condições do contingente pautal aplicável a essa rubrica pautal, como estabelecido na secção B;
- yy) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «Xb» são excluídos de qualquer compromisso de eliminação ou de redução pautal, e mantêm-se na sua taxa de base;
- zz) As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «Xq1», para as quais são estabelecidos contingentes pautais na lista do Japão anexa ao Acordo OMC, são excluídas de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo;

- aaa) As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «Xq2», para as quais são estabelecidos contingentes pautais pelas resoluções ministeriais aplicáveis do Japão, são excluídas de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo; e
- bbb) As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «X» são excluídas de qualquer compromisso pautal referido na parte 1, n.º 1, e nas alíneas a) a yy).
2. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG-n» na coluna «Nota» na lista do Japão são sujeitas às disposições da secção C.
3. O tratamento das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «S» na coluna «Nota» na lista do Japão é sujeito a um reexame nos termos do artigo 2.8, n.ºs 3 e 4.
4. A parte 1, n.º 6, não se aplica aos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 210610.219 e 210690.283.

SECÇÃO B

Contingentes pautais do Japão

1. Disposições gerais

- a) Para efeitos da secção A, n.º 1, alínea xx), os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «TRQ-n» na coluna «Nota» na lista do Japão são regidos pelas condições do contingente pautal (TRQ) aplicável a essa rubrica pautal específica, tal como estabelecido na presente secção, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo.
- b) Para efeitos da aplicação do TRQ previsto na presente secção, se o primeiro ano for inferior a 12 meses, a quantidade contingentária agregada para o primeiro ano estabelecida em cada TRQ é reduzida para uma parte da quantidade contingentária agregada proporcional ao número de meses completos que faltam para o primeiro ano. Para efeitos do presente parágrafo, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (no caso de 0,5, a fração é arredondada para 1,0), desde que a unidade indicada nas disposições pertinentes da presente secção sejam aplicáveis.

- c) Na presente secção, as descrições do (s) produto (s) no título de cada contingente pautal não são necessariamente exaustivas. Estas descrições são incluídas apenas para ajudar os utilizadores a compreender a presente secção e não alteram nem substituem a cobertura de cada contingente pautal estabelecido por referência às rubricas pautais pertinentes.

2. TRQ-1: Produtos à base de trigo

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicado pelo Japão tal como previsto na alínea d), consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	100
2	120
3	140
4	160
5	180
6	200
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 200 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 190410.221, 190420.221, 190430.010, 190490.210 e 210690.214.
- d) O TRQ-1 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo Ministério da Agricultura, das Florestas e das Pescas do Japão (a seguir designado na presente secção «MAFP»), ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo de compra/venda simultâneas (a seguir designado na presente secção «CVS»). O Japão pode cobrar o aumento do preço à importação aplicável às mercadorias importadas ao abrigo do TRQ-1. O montante do aumento do preço à importação não excede o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

3. TRQ-2: Misturas e massas e misturas para bolos

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	10 400
2	11 160
3	11 920
4	12 680
5	13 440
6	14 200
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 14 200 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 190120.222, 190120.232, 190120.235 e 190120.243.
- d) O TRQ-2 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

4. TRQ-3: Preparações alimentícias feitas essencialmente de trigo

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	2 000
2	2 200
3	2 400
4	2 600
5	2 800
6	3 000
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 3 000 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 190190.242, 190190.247, 190190.252 e 190190.267.
- d) O TRQ-3 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

5. TRQ-4: Farinha de trigo, trigo sob a forma de *pellets* ou de flocos e preparações alimentícias à base de trigo

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicado pelo Japão tal como previsto na alínea d), consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	3 700
2	3 800
3	3 900
4	4 000
5	4 100
6	4 200
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 4 200 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 110100.011, 110100.091, 110290.210, 110311.010, 110319.210, 110320.110, 110320.510, 110419.111, 110419.121, 110429.111, 110429.121, 110811.010, 190120.131, 190120.151, 190190.151 e 190190.171.
- d) O TRQ-4 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo MAFP ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo CVS. O Japão pode cobrar o aumento do preço à importação aplicável às mercadorias importadas ao abrigo do TRQ-4. O montante do aumento do preço à importação não excede o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

6. TRQ-5: Trigo

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicada pelo Japão tal como previsto nas alíneas e) e f), e o aumento do preço à importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda dessas mercadorias para cada ano constam do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)	Majoração à importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda (ienes/kg)
1	200	16,2
2	212	15,3
3	223	14,5
4	235	13,6
5	247	12,8
6	258	11,9
7	270	11,1
8	270	10,2
9	270	9,4
Para o décimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 270 toneladas métricas. Para o décimo ano e para cada ano subsequente, o aumento do preço à importação máximo destinado a fixar o preço mínimo de venda mantém-se em 9,4 ienes por quilograma para as mercadorias originárias.		

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 100111.010, 100119.010, 100191.011, 100191.019, 100199.011, 100199.019 e 100860.210.

- d) O TRQ-5 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo MAFP ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo CVS.
- e) Para efeitos do TRQ-5, entende-se por «majoração à importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda», a quantidade máxima que o MAFP, ou o seu sucessor, pode acrescentar ao montante pago para as mercadorias ao fixar o preço mínimo de venda ao qual ou acima do qual o MAFP, ou o seu sucessor, não rejeita uma proposta no quadro do mecanismo CVS, salvo se o montante da proposta no quadro do mecanismo CVS for plenamente subscrito através de propostas mais elevadas.
- f) A diferença entre o montante pago pelo comprador para as mercadorias numa transação CVS e o montante pago pelo MAFP, ou pelo seu sucessor, para as mercadorias é retida pelo MAFP, ou pelo seu sucessor, enquanto majoração à importação para as mercadorias, que pode ser superior à majoração de importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda mas não pode exceder o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

7. TRQ-6: Udon

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	10
Para o segundo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 10 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 190219.092.
- d) O TRQ-6 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

8. TRQ-7: Farinha, grumos e *pellets* de cevada

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicado pelo Japão tal como previsto na alínea d), consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	100
2	120
3	140
4	160
5	180
6	200
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 200 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 110290.110, 110319.110, 110320.410, 110419.410, 110429.410 e 190410.231.

- d) O TRQ-7 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo MAFP ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo CVS. O Japão pode cobrar o aumento do preço à importação aplicável às mercadorias importadas ao abrigo do TRQ-7. O montante do aumento do preço à importação não excede o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

9. TRQ-8: Preparações alimentares à base de cevada

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicado pelo Japão tal como previsto na alínea d), consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	100
2	120
3	140
4	160
5	180
6	200
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 200 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 190120.141, 190190.161, 190420.231, 190490.310 e 210690.216.
- d) O TRQ-8 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo MAFP ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo CVS. O Japão pode cobrar o aumento do preço à importação aplicável às mercadorias importadas ao abrigo do TRQ-8. O montante do aumento do preço à importação não excede o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

10. TRQ-9: Cevada

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos, sob reserva de um aumento do preço à importação aplicado pelo Japão tal como previsto nas alíneas e) e f), e o aumento do preço à importação máximo destinado a fixar o preço mínimo de venda dessas mercadorias para cada ano constam do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)	Majoração à importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda (ienes/kg)
1	30	7,6
2	30	7,2
3	30	6,8
4	30	6,4
5	30	6,0
6	30	5,6
7	30	5,2
8	30	4,8
9	30	4,4
Para o décimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 30 toneladas métricas. Para o décimo ano e para cada ano subsequente, o aumento do preço à importação máximo destinado a fixar o preço mínimo de venda mantém-se em 4,4 ienes por quilograma.		

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 100310.010 e 100390.019.
- d) O TRQ-9 é estabelecido fora do contingente pautal previsto na lista do Japão anexa ao Acordo OMC e é gerido pelo MAFP ou pelo seu sucessor, na qualidade de empresa comercial do Estado utilizando um mecanismo CVS. É permitido um período de transporte mais longo com base num contrato comercial entre importador e produtor.

- e) Para efeitos do TRQ-9, entende-se por «majoração à importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda», a quantidade máxima que o MAFP, ou o seu sucessor, pode acrescentar ao montante pago para as mercadorias ao fixar o preço mínimo de venda ao qual ou acima do qual o MAFP, ou o seu sucessor, não rejeita uma proposta no quadro do mecanismo CVS, salvo se o montante da proposta no quadro do mecanismo CVS seja plenamente subscrito através de propostas mais elevadas.
- f) A diferença entre o montante pago pelo comprador para as mercadorias numa transação CVS e o montante pago pelo MAFP, ou pelo seu sucessor, para as mercadorias é retida pelo MAFP, ou pelo seu sucessor, enquanto majoração à importação para as mercadorias, que pode ser superior à majoração de importação máxima destinada a fixar o preço mínimo de venda mas não pode exceder o montante autorizado para as mercadorias ao abrigo da lista do Japão anexa ao Acordo OMC.

11. TRQ-10: Malte

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	185 700
Para o segundo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 185 700 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 110710.029 e 110720.020.

- d) O TRQ-10 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

12. TRQ-11: Café, misturas de chá, preparações alimentícias e massas

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	1 270
2	1 321
3	1 372
4	1 423
5	1 474
6	1 525
7	1 576
8	1 627
9	1 678
10	1 729
11	1 780
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 1 780 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 170290.219, 190120.239, 190190.217, 190190.248, 190190.253, 210112.110, 210112.246, 210120.246, 210690.251, 210690.271, 210690.272 e 210690.281.
- d) O TRQ-11 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

13. TRQ-12: Preparações alimentícias

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) que são isentas de direitos consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	150,0
2	157,5
3	165,0
4	172,5
5	180,0
6	187,5
7	195,0
8	202,5
9	210,0
10	217,5
11	225,0
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 225 toneladas métricas.	

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 210690.590.
- d) O TRQ-12 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

14. TRQ-13: Glicose e frutose

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	1 780
2	2 136
3	2 492
4	2 848
5	3 204
6	3 560
7	3 916
8	4 272
9	4 628
10	4 984
11	5 340
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 5 340 toneladas métricas.	

- b)
 - i) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d), subalínea i), é igual a zero.
 - ii) a taxa contingentária do direito aduaneiro que não seja a imposição sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d), subalínea ii), é de 21,5 ienes por cada quilograma da parte de açúcar dessas mercadorias originárias, a que o Japão pode aplicar uma imposição. A taxa dessa imposição não é superior ao de uma imposição aplicável no momento da importação sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 170199.200. A parte de açúcar dessas mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d), subalínea ii), é determinada pelo teor em peso de sacarose (em relação à matéria seca) dessas mercadorias originárias.
- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- d)
 - i) A alínea a), a alínea b), subalínea i), e a alínea c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 170230.221, 170230.229, 170240.220, 170260.220 e 170290.529.
 - ii) A alínea a), a alínea b), subalínea ii), e a alínea c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 170230.210, 170240.210 e 170260.210.
- e) O TRQ-13 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

15. TRQ-14: Preparações alimentícias

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) e a taxa contingentária do direito aduaneiro para cada ano constam do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	3 500	14,0
2	3 850	14,0
3	4 200	14,0
4	4 550	14,0
5	4 900	14,0
6	5 250	14,0
7	5 600	14,0
8	5 950	14,0
9	6 300	14,0
10	6 650	14,0
11	7 000	14,0
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 7 000 toneladas métricas. Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 14,0 %.		

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 190190.211.
- d) O TRQ-14 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

16. TRQ-15: Preparações alimentícias que contenham mais de 50 % de sacarose, e cacau em pó

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	100
2	103
3	106
4	109
5	112
6	115
7	118
8	121
9	124
10	127
11	130
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 130 toneladas métricas.	

- b) i) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 170113.000, 170114.190, 200540.190, 200551.190, 200599.119, 210690.282 e 210690.510 é igual a zero.
- ii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 190190.219 e 210690.284 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	28,7
2	27,6
3	26,5
4	25,4
5	24,3
6	23,3
7	22,2
8	21,1
9	20,0
10	18,9
11	17,9
Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 17,9 %.	

- iii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 180610.100 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	28,4
2	27,0
3	25,7
4	24,3
5	23,0
6	21,6
7	20,3
8	18,9
9	17,6
10	16,2
11	14,9
Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 14,9 %.	

- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- d) As alíneas a) a c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 170113.000, 170114.190, 180610.100, 190190.219, 200540.190, 200551.190, 200599.119, 210690.282, 210690.284 e 210690.510.
- e) O TRQ-15 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

17. TRQ-16: Açúcar

- a) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) é igual a zero, sob reserva de imposições que serão reembolsadas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Japão, sempre que:
 - i) o volume agregado das mercadorias originárias importadas da União Europeia em qualquer ano não exceda a quantidade contingentária agregada prevista no quadro abaixo; e

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	500
Para o segundo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 500 toneladas métricas.	

- ii) as mercadorias originárias sejam importadas com certificado de ensaio e de desenvolvimento que certifica que as mercadorias originárias satisfazem os critérios e condições estabelecidas nas disposições legislativas e regulamentares do Japão.
- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a), subalínea i), é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
 - c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 170112.100, 170112.200, 170114.110, 170114.200, 170191.000, 170199.100, 170199.200, 170290.110, 170290.211, 170290.521 e 210690.221.
 - d) O TRQ-16 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

18. TRQ-17: Amido

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	6 400
2	6 550
3	6 700
4	6 850
5	7 000
6	7 150
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 7 150 toneladas métricas.	

- b) i) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 110812.090, 110813.090, 110814.090, 110819.019 e 110819.099 é igual a zero, sob reserva de uma imposição de até 25 % apenas se essas mercadorias originárias forem importadas para o fabrico de açúcar de amido, dextrina, cola de dextrina, amido solúvel, amido torrado ou cola de amido.

- ii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 110813.090 importadas para outros fins que não os previstos na alínea b), subalínea i), é igual a zero apenas se essas mercadorias originárias forem importadas nas seguintes condições:
 - A) essas mercadorias originárias não são utilizadas diretamente para venda a retalho ou no setor da restauração;¹ ou
 - B) a quantidade do contingente a atribuir para cada pedido apresentado por um importador não excede o limite de três multiplicado pela quantidade de fécula de batata, especificada no pedido, produzida a partir de batata nacional e utilizada pelo importador no Japão.
- iii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 110820.090 é igual a zero.

¹ As importações a que se refere a alínea b), subalínea ii), letra A) devem ser objeto de um certificado de contingente pautal emitido pelo Governo do Japão que ateste que não são utilizadas diretamente para venda a retalho ou no setor de restauração.

- iv) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 110812.090 importadas para outros fins que não os previstos na alínea b), subalínea i), é de 12,5 %.
 - v) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 190120.159 (sem adição de açúcar) e 190190.179 (sem adição de açúcar) é de 16 %.
 - vi) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 110814.090, 110819.019 e 110819.099 importadas para outros fins que não os previstos na alínea b), subalínea i), é de 25 %.
 - vii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 190120.159 (com adição de açúcar) e 190190.179 (com adição de açúcar) é de 25 %.
- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- d) As alíneas a) a c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 110812.090, 110813.090, 110814.090, 110819.019, 110819.099, 110820.090, 190120.159 e 190190.179.
- e) O TRQ-17 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

19. TRQ-18: Gorduras e óleos alimentares elaborados

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) e a taxa contingentária do direito aduaneiro para cada ano constam do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	360	20,3
2	380	19,4
3	400	18,4
4	420	17,4
5	440	16,5
6	460	15,5
7	480	14,5
8	500	13,6
9	520	12,6
10	540	11,6
11	560	10,7
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 560 toneladas métricas. Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 10,7 %.		

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 210690.291.
- d) O TRQ-18 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

20. TRQ-19: Preparações alimentícias que contenham cacau

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) e a taxa contingentária do direito aduaneiro para cada ano constam do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	580	20,3
2	580	19,4
3	580	18,4
4	580	17,4
5	580	16,5
6	580	15,5
7	580	14,5
8	580	13,6
9	580	12,6
10	580	11,6
11	580	10,7
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 580 toneladas métricas. Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 10,7 %.		

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 180620.290.
- d) O TRQ-19 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

21. TRQ-20: Preparações alimentícias que contenham cacau (destinadas à preparação de chocolate)

- a) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) é igual a zero sempre que:
- i) o volume agregado das mercadorias originárias importadas da União Europeia em qualquer ano não exceda a quantidade contingentária agregada prevista no quadro abaixo; e

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	440
2	526
3	612
4	698
5	784
6	870
7	956
8	1 042
9	1 128
10	1 214
11	1 300
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 1 300 toneladas métricas.	

- ii) a quantidade do contingente a atribuir para cada pedido apresentado por um importador não exceda o limite de três multiplicado pela quantidade de leite em pó, especificada no pedido, produzida a partir de leite nacional e utilizada pelo importador para a produção de chocolate no Japão.
- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal prevista na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a), subalínea i), é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 180620.290.
- d) O TRQ-20 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

22. TRQ-21: Leite evaporado

- a) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) é igual a zero sempre que:
- i) o volume agregado das mercadorias originárias importadas da União Europeia em qualquer ano não exceda a quantidade contingentária agregada prevista no quadro abaixo; e

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	780
2	1 124
3	1 468
4	1 812
5	2 156
6	2 500
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 2 500 toneladas métricas.	

- ii) as mercadorias originárias sejam líquidas à temperatura normal, entre 1 e 32 graus Celsius aproximadamente.

- b) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea c) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a), subalínea i), é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- c) As alíneas a) e b) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040291.129 e 040291.290.
- d) O TRQ-21 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

23. TRQ-22: Soro de leite

- a) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040410.139, 040410.149, 040410.189, 040490.118, 040490.128 e 040490.138 é igual a zero. A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040410.129 e 040410.169 é eliminada do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (Com adição de açúcar) (%)	Taxa contingentária do direito aduaneiro (Sem adição de açúcar) (%)
1	31,8	22,7
2	28,6	20,5
3	25,5	18,2
4	22,3	15,9
5	19,1	13,6
6	0,0	0,0
Para o sétimo ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em zero.		

b) A taxa contingentária do direito aduaneiro prevista na alínea a) é aplicada sempre que:

- i) o volume agregado das mercadorias originárias importadas da União Europeia em qualquer ano não exceda a quantidade contingentária agregada prevista no quadro abaixo; e

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	6 200
2	6 520
3	6 840
4	7 160
5	7 480
6	7 800
7	8 120
8	8 440
9	8 760
10	9 080
11	9 400
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 9 400 toneladas métricas.	

ii) esteja preenchida a seguinte condição:

- A) o teor de cinzas das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040410.129 e 040410.169 sejam superiores ou iguais a 11 %;
- B) as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040410.149, 040410.189, 040490.118, 040490.128 e 040490.138 sejam soro de leite e produtos constituídos por componentes naturais do leite, utilizados em fórmulas para lactentes; ou
- C) as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040410.139 e 040410.149 são permeato de soro de leite com um teor em proteínas inferior a 5 %.

- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040410.129, 040410.139, 040410.149, 040410.169 e 040410.189 importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea b), subalínea i), é determinada em conformidade com as categorias «R11» e «R12» para as mercadorias originárias que contenham um teor de proteínas do leite inferior a 25 % e para as mercadorias originárias que contenham um teor de proteínas do leite igual ou superior a 25 % mas inferior a 45 %, «B5****» e «B5*****» para as mercadorias originárias que contenham um teor de proteínas do leite igual ou superior a 45 % ou «A» para as mercadorias originárias destinadas ao fabrico de misturas de alimentos para animais com adição de corantes, tal como estabelecido na secção A, n.º 1, alíneas kk), ll), g), h), e a), respetivamente. A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040490.118, 040490.128 e 040490.138 importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea b), subalínea i), é excluída de qualquer compromisso pautal ao abrigo do presente Acordo.
- d) As alíneas a) a c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040410.129, 040410.139, 040410.149, 040410.169, 040410.189, 040490.118, 040490.128 e 040490.138.

- e) O TRQ-22 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

24. TRQ-23: Manteiga, leite em pó desnatado, leite em pó, leiteiro em pó e leite condensado

- a) A quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea e), expressa em equivalente-leite inteiro (toneladas métricas) calculado com um fator de conversão enumerado na alínea c), consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada [Equivalente-leite inteiro (toneladas métricas)]
1	12 857
2	13 286
3	13 714
4	14 143
5	14 571
6	15 000
Para o sétimo ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 15 000 equivalente-leite inteiro (toneladas métricas).	

- b) i) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040510.129, 040510.229, 040520.090, 040590.190 e 040590.229 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro para a manteiga
1	35 % + 290 ienes/kg
2	35 % + 261 ienes/kg
3	35 % + 232 ienes/kg
4	35 % + 203 ienes/kg
5	35 % + 174 ienes/kg
6	35 % + 145 ienes/kg
7	35 % + 116 ienes/kg
8	35 % + 87 ienes/kg
9	35 % + 58 ienes/kg
10	35 % + 29 ienes/kg
11	35 %
Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 35 %.	

- ii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040210.129, 040210.212, 040210.229, 040221.212, 040221.229 e 040229.291 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro para o leite em pó desnatado (Sem adição de açúcar)	Taxa contingentária do direito aduaneiro para o leite em pó desnatado (Com adição de açúcar)
1	25 % + 130 ienes/kg	35 % + 130 ienes/kg
2	25 % + 117 ienes/kg	35 % + 117 ienes/kg
3	25 % + 104 ienes/kg	35 % + 104 ienes/kg
4	25 % + 91 ienes/kg	35 % + 91 ienes/kg
5	25 % + 78 ienes/kg	35 % + 78 ienes/kg
6	25 % + 65 ienes/kg	35 % + 65 ienes/kg
7	25 % + 52 ienes/kg	35 % + 52 ienes/kg
8	25 % + 39 ienes/kg	35 % + 39 ienes/kg
9	25 % + 26 ienes/kg	35 % + 26 ienes/kg
10	25 % + 13 ienes/kg	35 % + 13 ienes/kg
11	25%	35 %
Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 25 % para o leite em pó desnatado sem adição de açúcar ou 35 % para o leite em pó desnatado com adição de açúcar.		

- iii) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040221.119, 040221.129, 040229.119, 040229.129, 040390.113, 040390.123 e 040390.133 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro para o leite em pó (Sem adição de açúcar)	Taxa contingentária do direito aduaneiro para o leite em pó (Com adição de açúcar)	Taxa contingentária do direito aduaneiro para o leite em pó
1	25 % + 200 ienes/kg	35 % + 200 ienes/kg	30 % + 210 ienes/kg
2	25 % + 180 ienes/kg	35 % + 180 ienes/kg	30 % + 189 ienes/kg
3	25 % + 160 ienes/kg	35 % + 160 ienes/kg	30 % + 168 ienes/kg
4	25 % + 140 ienes/kg	35 % + 140 ienes/kg	30 % + 147 ienes/kg
5	25 % + 120 ienes/kg	35 % + 120 ienes/kg	30 % + 126 ienes/kg
6	25 % + 100 ienes/kg	35 % + 100 ienes/kg	30 % + 105 ienes/kg
7	25 % + 80 ienes/kg	35 % + 80 ienes/kg	30 % + 84 ienes/kg
8	25 % + 60 ienes/kg	35 % + 60 ienes/kg	30 % + 63 ienes/kg
9	25 % + 40 ienes/kg	35 % + 40 ienes/kg	30 % + 42 ienes/kg
10	25 % + 20 ienes/kg	35 % + 20 ienes/kg	30 % + 21 ienes/kg
11	25 %	35 %	30 %
Para o 12.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em 25 % para o leite em pó sem adição de açúcar, 35 % para o leite em pó com adição de açúcar ou 30 % para o leite em pó.			

- iv) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040299.129 e 040299.290 é igual a zero.

- c) Para efeitos do TRQ-23, o fator de conversão estabelecido na coluna da direita do quadro abaixo indica o coeficiente para o cálculo do peso em equivalente-leite inteiro das respectivas mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais indicadas na coluna da esquerda do quadro abaixo:

Rubrica pautal	Fator de conversão
040210.129	6,48
040210.212	6,48
040210.229	6,48
040221.119	8,9
040221.129	13,43
040221.212	6,84
040221.229	6,84
040229.119	8,9
040229.129	13,43
040229.291	6,84
040299.129	6,69
040299.290	3,65
040390.113	6,48
040390.123	8,57
040390.133	13,43
040510.129	12,34
040510.229	15,05
040520.090	12,34
040590.190	12,34
040590.229	15,05

- d) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea e) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a) é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- e) As alíneas a) a d) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040510.129, 040510.229, 040520.090, 040590.190, 040590.229, 040210.129, 040210.212, 040210.229, 040221.212, 040221.229, 040229.291, 040221.119, 040221.129, 040229.119, 040229.129, 040390.113, 040390.123, 040390.133, 040299.129 e 040299.290.
- f) O TRQ-23 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

25. TRQ-24: Leite em pó (destinado à preparação de chocolate)

- a) A taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) é igual a zero sempre que:
- i) o volume agregado das mercadorias originárias importadas da União Europeia em qualquer ano não exceda a quantidade contingentária agregada, expressa em equivalente-leite inteiro (toneladas métricas) calculado com um fator de conversão enumerado na alínea b), constante do quadro abaixo; e

Ano	Quantidade contingentária agregada [Equivalente-leite inteiro (toneladas métricas)]
1	5 242
2	6 312
3	7 382
4	8 451
5	9 521
6	10 591
7	11 661
8	12 731
9	13 800
10	14 870
11	15 940
Para o 12.º ano e para cada ano subsequente, a quantidade contingentária agregada mantém-se em 15 940 equivalente-leite inteiro (toneladas métricas).	

- ii) a quantidade do contingente a atribuir para cada pedido apresentado por um importador não exceda o limite de três multiplicado pela quantidade de leite em pó, especificada no pedido, produzida a partir de leite nacional e utilizada pelo importador para a produção de chocolate no Japão.
- b) Para efeitos do TRQ-24, o fator de conversão estabelecido na coluna da direita do quadro abaixo indica o coeficiente para o cálculo do peso em equivalente-leite inteiro das respetivas mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais indicadas na coluna da esquerda do quadro abaixo:
- | Rubrica pautal | Fator de conversão |
|----------------|--------------------|
| 040221.119 | 8,9 |
| 040221.129 | 13,43 |
- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a), subalínea i), é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.

- d) As alíneas a) a c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040221.119 e 040221.129.
- e) O TRQ-24 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

26. TRQ-25: Queijos

- a) i) a quantidade contingentária agregada aplicável, num determinado ano, às mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) a partir do primeiro ano até ao 16.º consta do quadro abaixo:

Ano	Quantidade contingentária agregada (toneladas métricas)
1	20 000
2	20 600
3	21 200
4	21 800
5	22 500
6	23 200
7	23 900
8	24 600
9	25 300
10	26 100
11	26 900
12	27 700
13	28 500
14	29 300
15	30 200
16	31 000

- ii) a partir do 17.º ano, a quantidade contingentária agregada para cada ano é calculada de cinco em cinco anos com base no método de cálculo previsto nas letras A) a C) e deve ser estabelecida pelas leis, regulamentos ou decretos ministeriais do Japão:
- A) em caso de crescimento positivo no total do consumo de queijo no Japão no decurso dos seis anos fiscais anteriores¹, a quantidade contingentária agregada para cada um dos cinco anos seguintes é calculada com base na taxa de crescimento anual composta do consumo total de queijo no Japão no decurso dos seis anos fiscais anteriores, calculado de cinco em cinco anos de acordo com a letra B) utilizando as estatísticas oficiais publicadas pelo MAFP, ou o seu sucessor, e com base na quantidade contingentária agregada no ano imediatamente anterior a cada ano para o qual o cálculo é efetuado;

¹ Para efeitos do TRQ-25, entende-se por «ano fiscal», o ano fiscal japonês com início em 1 de abril e termo em 31 de março seguinte.

- B) no cálculo da taxa de crescimento anual composta referida na letra A), é utilizado o consumo total de queijo no Japão tanto no ano fiscal que corresponde a dois anos fiscais anteriores ao primeiro ano fiscal dos próximos cinco anos fiscais como no ano fiscal que corresponde a sete anos fiscais anteriores ao primeiro ano fiscal dos próximos cinco anos fiscais; e
- C) se não houver crescimento positivo no total do consumo de queijo no Japão no decurso dos seis anos fiscais precedentes, a quantidade total do contingente global para cada um dos cinco anos seguintes deve manter-se ao nível no ano mais recente.

- b) i) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas na rubrica pautal 040610.020 é reduzida do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	21,0
2	19,6
3	18,2
4	16,8
5	15,4
6	14,0
7	12,6
8	11,2
9	9,8
10	8,4
11	7,0
12	5,6
13	4,2
14	2,8
15	1,4
16	0,0
Para o 17.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em zero.	

- ii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040610.090, 040640.090 e 040690.090 é eliminada do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	27,9
2	26,1
3	24,2
4	22,4
5	20,5
6	18,6
7	16,8
8	14,9
9	13,0
10	11,2
11	9,3
12	7,5
13	5,6
14	3,7
15	1,9
16	0,0
Para o 17.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em zero.	

- iii) a taxa contingentária do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais 040620.100 e 040630.000 é eliminada do seguinte modo:

Ano	Taxa contingentária do direito aduaneiro (%)
1	37,5
2	35,0
3	32,5
4	30,0
5	27,5
6	25,0
7	22,5
8	20,0
9	17,5
10	15,0
11	12,5
12	10,0
13	7,5
14	5,0
15	2,5
16	0,0
Para o 17.º ano e em cada ano subsequente, a taxa contingentária do direito aduaneiro mantém-se em zero.	

- c) A taxa do direito aduaneiro sobre as mercadorias originárias da União Europeia classificadas nas rubricas pautais previstas na alínea d) importadas que excedam a quantidade contingentária agregada prevista na alínea a), é excluída de qualquer compromisso pautal assumido ao abrigo do presente Acordo.
- d) As alíneas a) a c) aplicam-se às mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 040610.020, 040610.090, 040640.090, 040620.100, 040630.000 e 040690.090.
- e) O TRQ-25 é gerido pelo Japão, de uma forma não discriminatória, mediante um procedimento em matéria de licenças de importação «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» nos termos do qual um certificado de contingente pautal é emitido pelo Japão.

SECÇÃO C

Medidas de salvaguarda agrícolas

SUBSECÇÃO 1

Notas da secção C

1. A presente secção estabelece:
 - a) As mercadorias agrícolas originárias que podem ser sujeitas a medidas de salvaguarda agrícolas nos termos da secção A, n.º 2;
 - b) Os níveis de desencadeamento para a aplicação das referidas medidas; e
 - c) A taxa máxima do direito aduaneiro que pode ser aplicada em cada ano a cada uma dessas mercadorias.

2. Não obstante o disposto no artigo 2.8., o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG1*», «SG1**», «SG2», «SG3», «SG4*», «SG4**», «SG5» ou «SG6» na coluna «Nota» da lista do Japão. O Japão pode aplicar essa medida apenas nas condições estabelecidas na presente secção e apenas em conformidade com as condições previstas na presente secção.
3. Se as condições estabelecidas na presente secção estiverem preenchidas, o Japão pode, como medida de salvaguarda agrícola, aumentar a taxa do direito aduaneiro aplicável a um produto agrícola originário para um nível não superior ao menor dos seguintes elementos:
 - a) A taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no momento da aplicação da medida de salvaguarda agrícola;
 - b) A taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no dia imediatamente anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo; e
 - c) A taxa do direito aduaneiro prevista na presente secção.

4. O Japão aplica as medidas de salvaguarda agrícola de forma transparente. No prazo de 60 dias a contar da data de imposição de uma medida de salvaguarda agrícola, o Japão notifica do facto, por escrito, a União Europeia e fornece-lhe os dados pertinentes relativos à medida. Mediante pedido por escrito da União Europeia, o Japão responde a questões específicas da União Europeia e fornece-lhe informações, nomeadamente por correio eletrónico, teleconferência, videoconferência e pessoalmente, no que respeita à aplicação da medida.
5. Para maior clareza, nenhuma medida de salvaguarda agrícola pode ser aplicada ou mantida na data ou após a data em que a taxa do direito aduaneiro referida na presente subsecção, n.º 3, alínea c), é igual a zero.
6. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
 - a) «Ano fiscal», o ano fiscal japonês com início em 1 de abril e termo em 31 de março seguinte; e
 - b) «Trimestre», um período:
 - i) de 1 de abril a 30 de junho,
 - ii) de 1 de julho a 30 de setembro,

iii) de 1 de outubro a 31 de dezembro, ou

iv) de 1 de janeiro a 31 de março.

SUBSECÇÃO 2

Medida de salvaguarda agrícola para a carne de bovino

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG1*» na coluna «Nota» na lista do Japão (a seguir designadas na presente subsecção «mercadorias SG1*») ou às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG1**» na coluna «Nota» na lista do Japão (a seguir designadas na presente subsecção «SG1**»), o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias agrícolas originárias da União Europeia para um determinado ano exceder o nível de desencadeamento estabelecido do seguinte modo:
 - a) 43 500 toneladas métricas para o primeiro ano, sem prejuízo do disposto no n.º 9;
 - b) 44 278 toneladas métricas para o segundo ano;

- c) 45 056 toneladas métricas para o terceiro ano;
- d) 45 833 toneladas métricas para o quarto ano;
- e) 46 611 toneladas métricas para o quinto ano;
- f) 47 389 toneladas métricas para o sexto ano;
- g) 48 167 toneladas métricas para o sétimo ano;
- h) 48 944 toneladas métricas para o oitavo ano;
- i) 49 722 toneladas métricas para o nono ano;
- j)o 50 500 toneladas métricas para o décimo ano;
- k) A partir do 11.º ano até ao 15.º ano, para cada ano, o nível de desencadeamento do ano anterior acrescido de 385 toneladas métricas; e
- l) A partir do 16.º ano, para cada ano, o nível de desencadeamento do ano anterior acrescido de 770 toneladas métricas.

2. a) Para as mercadorias SG1*, a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
- i) 38,5 % a partir do primeiro ano até ao terceiro ano,
 - ii) 30,0 % a partir do quarto ano até ao 10.º ano,
 - iii) 20,0 % a partir do 11.º ano até ao 14.º ano,
 - iv) 18,0 % para o 15.º ano, e
 - v) a partir do 16.º ano:
 - A) um ponto percentual inferior à taxa do direito aduaneiro do ano anterior, caso o Japão não aplique uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção no ano anterior; ou
 - B) a mesma que a taxa do direito aduaneiro do ano anterior, caso o Japão aplique uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção no ano anterior.

- b) Para as mercadorias SG1**, a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
- i) 39,0 % para o primeiro ano;
 - ii) 38,5 % para o primeiro e terceiro anos;
 - iii) 32,7 % para o quarto ano;
 - iv) 30,6 % para o quinto ano;
 - v) 30,0 % a partir do sexto ano até ao 10.º ano;
 - vi) 20,0 % a partir do 11.º ano até ao 14.º ano;
 - vii) 18,0 % para o 15.º ano; e

viii) a partir do 16.º ano:

- A) um ponto percentual inferior à taxa do direito aduaneiro do ano anterior, caso o Japão não aplique uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção no ano anterior; ou
 - B) a mesma que a taxa do direito aduaneiro do ano anterior, caso o Japão aplique uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção no ano anterior.
- c) Se a condição prevista no n.º 1 for preenchida num ano e, em consequência, uma medida de salvaguarda agrícola estiver em vigor durante o ano seguinte ao abrigo do n.º 3, alínea b) ou c), a taxa de redução do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), para efeitos da referida medida de salvaguarda agrícola é estabelecida, durante a vigência da referida medida, ao nível aplicável no ano em que a condição prevista no n.º 1 foi preenchida.

3. Uma medida de salvaguarda agrícola a que se refere o n.º 1 pode ser mantida:
- a) Se o volume agregado das importações provenientes da União Europeia das mercadorias nem SG1* ou SG1** em qualquer ano fiscal exceder o nível de desencadeamento previsto no n.º 1 antes de 31 de janeiro, até ao final desse ano fiscal;
 - b) Se o volume agregado das importações provenientes da União Europeia das mercadorias SG1* ou SG1** em qualquer ano fiscalexceder o nível de desencadeamento previsto no n.º 1, durante o mês de fevereiro, por um período de 45 dias a contar da data de aplicação da medida de salvaguarda agrícola; e
 - c) Se o volume agregado das importações provenientes da União Europeia das mercadorias SG1* ou SG1** em qualquer ano fiscalexceder o nível de desencadeamento previsto no n.º 1, durante o mês de março, por um período de 30 dias a contar da data de aplicação da medida de salvaguarda agrícola.
4. a) Para efeitos da presente subsecção, o período durante o qual uma medida de salvaguarda agrícola pode ser mantida tem início o mais tardar no dia seguinte ao quinto dia útil após o final do prazo de publicação referido na alínea c) em que a condição prevista no n.º 1 é preenchida.

- b) Para efeitos da presente subsecção, a título de medida excecional adotada para a aplicação da presente subsecção, a administração aduaneira do Japão publica, o mais tardar cinco dias úteis após o final de cada período de publicação, o volume agregado das importações de mercadorias SG1* ou SG1** provenientes da União Europeia entre:
 - i) o início do ano fiscal e o final do período de publicação, e
 - ii) a partir do 11.º ano até ao 15.º ano, o início do trimestre e o final do período de publicação.
- c) Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «publicação»:
 - i) o período compreendido entre o primeiro dia e o 10.º dia de cada mês,
 - ii) o período compreendido entre o 11.º dia e o 20.º dia de cada mês, e
 - iii) o período compreendido entre o 21.º dia e o último dia de cada mês.

5. a) Não obstante o disposto no n.º 1, se, durante qualquer ano a partir do 11.º ano até ao 15.º ano, o volume agregado das importações de mercadorias SG1* ou SG1** provenientes da União Europeia exceder em qualquer trimestre o volume de desencadeamento de salvaguarda trimestral previsto na alínea b), o Japão pode aumentar as taxas dos direitos aduaneiros sobre essas mercadorias em conformidade com a subsecção 1, n.º 3, por um período de 90 dias. O período de 90 dias tem início o mais tardar no dia seguinte ao quinto dia útil após o final do prazo de publicação em que a quantidade agregada das importações dessas mercadorias no trimestre ultrapassou o volume de desencadeamento trimestral de salvaguarda. Se estiver preenchida a condição estabelecida no presente número, a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
- i) 20,0 % a partir do 11.º ano até ao 14.º ano; e
 - ii) 18,0 % para o 15.º ano.
- b) Para efeitos do presente número, entende-se por «volume de desencadeamento trimestral de salvaguarda», 117 % de um quarto do nível de desencadeamento estabelecido no n.º 1, alínea k), para o ano em causa.

- c) Não obstante o disposto no n.º 1, se, durante qualquer ano a partir do 11.º ano até ao 15.º ano, o volume agregado das importações de mercadorias SG1* ou SG1** provenientes da União Europeia exceder o nível de desencadeamento estabelecido no n.º 1, alínea k), para o ano em causa e se, ao mesmo tempo que o volume agregado das importações dessas mercadorias provenientes da União Europeia no trimestre exceder o volume de desencadeamento de salvaguarda trimestral previsto na alínea b), o Japão pode manter uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção o mais tardar até ao final do período de 90 dias previsto na alínea a) ou ao final dos períodos previstos no n.º 3.
6. Se, durante quatro anos consecutivos após o 15.º ano, o Japão não aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção às mercadorias SG1*, o Japão não aplicará a essas mercadorias quaisquer outras medidas de salvaguarda agrícolas ao abrigo da presente subsecção. O mesmo se aplica às mercadorias SG1**.

7. Não obstante o disposto no n.º 1, se a importação a partir da União Europeia para o Japão das mercadorias SG1* ou SG1** tiver sido suspensa na totalidade ou em grande parte durante mais de 36 meses devido a preocupações sanitárias, o Japão não aplica qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a essas mercadorias provenientes da União Europeia durante um período de 48 meses após o levantamento total ou em grande parte da suspensão. Se a importação dessas mercadorias provenientes da União Europeia tiver sido suspensa e uma catástrofe natural, como uma seca severa, perturbar a recuperação da produção dessas mercadorias na União Europeia, o período em que o Japão não aplica qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a essas mercadorias provenientes da União Europeia é de 60 meses.
8. O Japão não aplica as medidas de emergência pautais no setor da carne de bovino referidas no artigo 7.5 da lei relativa a medidas pautais temporárias do Japão (Lei n.º 36 de 1960) às mercadorias SG1*.
9. Se o primeiro ano for inferior a 12 meses, o nível de desencadeamento aplicável para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 43 500 toneladas métricas por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 12. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 3

Medida de salvaguarda agrícola para a carne de suíno

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG2» na coluna «Nota» da lista do Japão (a seguir designadas a presente subsecção «mercadorias SG2»), o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se estiver satisfeita a seguinte condição:
 - a) No primeiro e segundo anos, salvo o disposto no n.º 6, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações das mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 112 % do maior volume agregado anual de importações de mercadorias SG2 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores;
 - b) No terceiro e quarto anos, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações das mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 116 % do maior volume agregado anual de importações de mercadorias SG2 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores;

c) No quinto e sexto anos:

- i) O Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 importadas a um preço igual ou superior ao preço-limiar¹ para essas mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 116 % do maior volume agregado anual de importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores; ou
- ii) O Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 importadas a um preço inferior ao preço-limiar para essas mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a:

A) 63 000 toneladas métricas para o quinto ano; e

¹ Para efeitos das alíneas c) e d), entende-se por «preço-limiar»:

- a) 399 ienes por quilograma para as mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 020312.021, 020312.023, 020319.021, 020319.023, 020322.021, 020322.023, 020329.021, 020329.023, 020630.092, 020630.093, 020649.092 e 020649.093; e
- b) 299,25 ienes por quilograma para as mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais 020311.020, 020311.030, 020321.020 e 020321.030.

B) 71 400 toneladas métricas para o sexto ano; e

d) a partir do sétimo ano até ao 11.º ano:

- i) O Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 importadas a preço igual ou superior ao preço-limiar para essas mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 119 % do maior volume agregado anual de importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores; ou
- ii) O Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG2 importadas a preço inferior ao preço-limiar para essas mercadorias SG2 apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a:

A) 79 800 toneladas métricas para o sétimo ano;

B) 88 200 toneladas métricas para o oitavo ano;

- C) 96 600 toneladas métricas para o nono ano;
- D) 105 000 toneladas métricas para o décimo ano; e
- E) 105 000 toneladas métricas para o 11.º ano.

2. Para as mercadorias SG2, a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:

- a) Para as mercadorias SG2 classificadas nas rubricas pautais 020311.040, 020312.022, 020319.022, 020321.040, 020322.022, 020329.022 020630.099 e 020649.099:
 - i) 4,0 % a partir do primeiro ano até ao terceiro ano,
 - ii) 3,4 % a partir do quarto ano até ao sexto ano,
 - iii) 2,8 % a partir do sétimo ano até ao nono ano, e
 - iv) 2,2 % para o 10.º e 11.º anos;

- b) Para as mercadorias SG2 classificadas nas rubricas pautais 020312.021, 020312.023, 020319.021, 020319.023, 020322.021, 020322.023, 020329.021, 020329.023, 020630.092, 020630.093, 020649.092 e 020649.093, o menor entre:
- i) a diferença entre o preço de importação CIF por quilograma e o primeiro preço *standard* de salvaguarda na importação¹, e
 - ii) a primeira taxa alternativa²; e

¹ Para efeitos da alínea b), entende-se por «primeiro preço *standard* de salvaguarda na importação», um preço igual a 524 ienes por quilograma multiplicado pela soma de 100 % e a taxa do direito aduaneiro prevista na alínea a) para o ano em causa.

² Para efeitos da alínea b), entende-se por «segunda taxa alternativa»:

- a) a taxa do direito aduaneiro especificada na lista do Japão para as rubricas pautais 020312.023, 020319.023, 020322.023, 020329.023, 020630.093 ou 020649.093 a partir do primeiro ano até ao quarto ano;
- b) 100 ienes por quilograma a partir do quinto ano até ao nono ano; e
- c) 70 ienes por quilograma para o 10.º e 11.º anos.

c) Para as mercadorias SG2 classificadas nas rubricas pautais 020311.020, 020311.030, 020321.020 e 020321.030, o menor entre:

- i) a diferença entre o preço de importação CIF por quilograma e o segundo preço *standard* de salvaguarda na importação¹, e
- ii) a segunda taxa alternativa².

3. Qualquer medida de salvaguarda agrícola aplicada ao abrigo da presente subsecção pode ser mantida apenas até ao final do ano em que é preenchida a condição prevista no n.º 1.

¹ Para efeitos da alínea c), entende-se por «segundo preço *standard* de salvaguarda na importação», um preço igual a 393 ienes por quilograma multiplicado pela soma de 100 % e a taxa do direito aduaneiro prevista na alínea a) para o ano em causa.

² Para efeitos da alínea c), entende-se por «segunda taxa alternativa»:

- a) a taxa do direito aduaneiro especificada na lista do Japão para as rubricas pautais 020311.020 ou 020321.020 a partir do primeiro ano até ao quarto ano;
- b) 75 ienes por quilograma a partir do quinto ano até ao nono ano; e
- c) 52,5 ienes por quilograma para o 10.º e 11.º anos.

4. O Japão não aplica nem mantém qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção após o final do 11.º ano.
5. O Japão não aplica as medidas de emergência pautais no setor da carne de suíno referidas no artigo 7.6, n.º 1, da lei relativa a medidas pautais temporárias do Japão (Lei n.º 36 de 1960) às mercadorias SG2.
6. Se o primeiro ano for inferior a 12 meses, o nível de desencadeamento previsto no n.º 1 aplicável às mercadorias SG2 provenientes da União Europeia para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 112 % do volume agregado anual de importações de mercadorias SG2 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 12. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 4

Medida de salvaguarda agrícola para a carne de suíno transformada

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG3» na coluna «Nota» da lista do Japão (a seguir designadas a presente subsecção «mercadorias SG3»), o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se estiver satisfeita a seguinte condição:
 - a) No primeiro e segundo anos, sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG3 apenas se o volume agregado das importações das mercadorias SG3 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 115 % do maior volume agregado anual de importações de mercadorias SG3 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores;
 - b) A partir do terceiro ano até ao sexto ano, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG3 apenas se o volume agregado das importações das mercadorias SG3 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 118 % do maior volume agregado anual de importações de mercadorias SG3 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores; e

- c) A partir do sétimo ano até ao 11.º ano, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção a mercadorias SG3 apenas se o volume agregado das importações das mercadorias SG3 provenientes da União Europeia para o ano em causa for superior a 121 % do maior volume agregado anual de importações de mercadorias SG3 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores.
2. a) Para as mercadorias SG3, a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
- i) 85 % da taxa de base do primeiro ano até ao quarto ano,
 - ii) 60 % da taxa de base do quinto ano até ao nono ano, e
 - iii) 45 % da taxa de base para o 10.º e 11.º anos.

- b) Para efeitos da alínea a), a taxa de base é constituída por um componente direito *ad valorem* e por um componente direito específico, cada um dos quais reduzido às percentagens identificadas na alínea a) a fim de determinar a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c). O componente direito *ad valorem* da taxa de base é de 8,5 %, e o componente direito específico é igual a 614,85 ienes por quilograma menos 60 % do preço de importação CIF por quilograma da mercadoria SG3 em causa.
3. Qualquer medida de salvaguarda agrícola aplicada ao abrigo da presente subsecção pode ser mantida apenas até ao final do ano em que é preenchida a condição prevista no n.º 1.
4. O Japão não aplica qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção após o final do 11.º ano.

5. O Japão não aplica as medidas de emergência pautais no setor da carne de suíno referidas no artigo 7.6, n.º 1, da lei relativa a medidas pautais temporárias do Japão (Lei n.º 36 de 1960) às mercadorias SG3.
6. Se o primeiro ano for inferior a 12 meses, o nível de desencadeamento previsto no n.º 1 aplicável às mercadorias SG3 provenientes da União Europeia para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 115 % do volume agregado anual de importações de mercadorias SG3 provenientes da União Europeia em qualquer um dos três anos fiscais anteriores por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 12. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 5

Medida de salvaguarda agrícola para o concentrado de proteína de soro de leite (CPSL)

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG4*» na coluna «Nota» da lista do Japão, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias agrícolas originárias provenientes da União Europeia para um determinado ano exceder o nível de desencadeamento estabelecido do seguinte modo:
 - a) 2 000 toneladas métricas para o primeiro ano, sem prejuízo do disposto no n.º 6;
 - b) 2 133 toneladas métricas para o segundo ano;
 - c) 2 267 toneladas métricas para o terceiro ano;
 - d) 2 400 toneladas métricas para o quarto ano;
 - e) 2 533 toneladas métricas para o quinto ano;
 - f) 2 667 toneladas métricas para o sexto ano;

- g) 2 800 toneladas métricas para o sétimo ano;
- h) 2 933 toneladas métricas para o oitavo ano;
- i) 3 067 toneladas métricas para o nono ano;
- j)o 3 200 toneladas métricas para o décimo ano;
- k) 3 544 toneladas métricas para o 11.º ano;
- l) 3 888 toneladas métricas para o 12.º ano;
- m) 4 232 toneladas métricas para o 13.º ano;
- n) 4 690 toneladas métricas para o 14.º ano;
- o) 5 148 toneladas métricas para o 15.º ano;
- p) 5 606 toneladas métricas para o 16.º ano;
- q) 6 064 toneladas métricas para o 17.º ano;

- r) 6 522 toneladas métricas para o 18.º ano;
- s) 6 980 toneladas métricas para o 19.º ano;
- t) 7 438 toneladas métricas para o 20.º ano; e
- u) A partir do 21.º ano, para cada ano, o nível de desencadeamento do ano anterior acrescido de 573 toneladas métricas.

2. Para as mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG4*», a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:

- a) 29,8 % acrescida de 120 ienes por quilograma a partir do primeiro ano até ao quinto ano;
- b) 23,8 % acrescida de 105 ienes por quilograma a partir do sexto ano até ao décimo ano;
- c) 19,4 % acrescida de 90 ienes por quilograma a partir do 11.º ano até ao 15.º ano;

d) 13,4 % acrescida de 75 ienes por quilograma a partir do 16.º ano até ao 20.º ano; e

e) a partir do 21.º ano:

- i) se uma medida de salvaguarda agrícola prevista na presente subsecção não tiver sido aplicada no ano anterior, o componente direito *ad valorem* da taxa do direito aduaneiro é 1,9 % inferior ao do ano anterior, e o componente direito específico da taxa do direito aduaneiro é 10,7 ienes por quilograma inferior ao do ano anterior; ou
- ii) se uma medida de salvaguarda agrícola prevista na presente subsecção tiver sido aplicada no ano anterior, o componente direito *ad valorem* da taxa do direito aduaneiro é 1,0 % inferior ao do ano anterior, e o componente direito específico da taxa do direito aduaneiro é 5,0 ienes por quilograma inferior ao do ano anterior.

3. Qualquer medida de salvaguarda agrícola aplicada ao abrigo da presente subsecção pode ser mantida apenas até ao final do ano em que é preenchida a condição prevista no n.º 1.

4. Se, durante três anos consecutivos após o 20.º ano, o Japão não aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção, o Japão não aplicará quaisquer outras medidas de salvaguarda agrícolas ao abrigo da presente subsecção.
5. a) Não obstante o disposto no n.º 1, o Japão não aplicará qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção se:
 - i) se verificar uma situação de escassez de leite em pó desnatado no Japão, ou
 - ii) não for comprovada uma redução da procura interna para o leite em pó desnatado no Japão.
- b) Se o Japão aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção e a União Europeia considerar estar preenchida uma das condições previstas na alínea a), a União Europeia pode:
 - i) convidar o Japão a fornecer uma explicação dos motivos pelos quais o Japão considera não estar preenchida uma das condições previstas na alínea a), e

- ii) solicitar ao Japão que cesse a aplicação da medida de salvaguarda agrícola durante o resto do ano.

- 6. Se o primeiro ano for inferior a 12 meses, o nível de desencadeamento aplicável para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 2 000 toneladas métricas por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 12. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 6

Medida de salvaguarda agrícola para o soro de leite em pó

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG4**» na coluna «Nota» da lista do Japão, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias agrícolas originárias provenientes da União Europeia para um determinado ano exceder o nível de desencadeamento estabelecido do seguinte modo:
 - a) 2 300 toneladas métricas para o primeiro ano, sem prejuízo do disposto no n.º 5;
 - b) 2 456 toneladas métricas para o segundo ano;
 - c) 2 611 toneladas métricas para o terceiro ano;
 - d) 2 767 toneladas métricas para o quarto ano;
 - e) 2 922 toneladas métricas para o quinto ano;

- f) 3 078 toneladas métricas para o sexto ano;
- g) 3 233 toneladas métricas para o sétimo ano;
- h) 3 389 toneladas métricas para o oitavo ano;
- i) 3 544 toneladas métricas para o nono ano;
- j) 3 700 toneladas métricas para o décimo ano;
- k) 3 929 toneladas métricas para o 11.º ano;
- l) 4 158 toneladas métricas para o 12.º ano;
- m) 4 502 toneladas métricas para o 13.º ano;
- n) 4 846 toneladas métricas para o 14.º ano;
- o) 5 190 toneladas métricas para o 15.º ano; e
- p) A partir do 16.º ano, para cada ano, o nível de desencadeamento do ano anterior acrescido de 458 toneladas métricas.

2. Para as mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG4**», a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
- a) 29,8 % acrescida de 75 ienes por quilograma a partir do primeiro ano até ao quinto ano;
 - b) 23,8 % acrescida de 45 ienes por quilograma a partir do sexto ano até ao décimo ano;
 - c) 13,4 % acrescida de 30 ienes por quilograma a partir do 11 ano até ao 15.º ano; e
 - d) a partir do 16.º ano:
 - i) se uma medida de salvaguarda agrícola prevista na presente subsecção não tiver sido aplicada no ano anterior, o componente direito *ad valorem* da taxa do direito aduaneiro é 2,0 % inferior ao do ano anterior, e o componente direito específico da taxa do direito aduaneiro é 4,0 ienes por quilograma inferior ao do ano anterior, ou

- ii) se uma medida de salvaguarda agrícola prevista na presente subsecção tiver sido aplicada no ano anterior, o componente direito *ad valorem* da taxa do direito aduaneiro é 1,0 % inferior ao do ano anterior, e o componente direito específico da taxa do direito aduaneiro é 2,0 ienes por quilograma inferior ao do ano anterior.
- 3. Qualquer medida de salvaguarda agrícola aplicada ao abrigo da presente subsecção pode ser mantida apenas até ao final do ano em que é preenchida a condição prevista no n.º 1.
- 4. Se, durante dois anos consecutivos após o 15.º ano, o Japão não aplicar uma medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção, o Japão não aplicará quaisquer outras medidas de salvaguarda agrícolas ao abrigo da presente subsecção.
- 5. Se o primeiro ano for inferior a 12 meses, o nível de desencadeamento aplicável para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 2 300 toneladas métricas por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 12. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 7

Medida de salvaguarda agrícola para as laranjas frescas

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG5» na coluna «Nota» da lista do Japão, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se o volume agregado das importações dessas mercadorias agrícolas originárias provenientes da União Europeia entre 1 de dezembro e o dia 31 de março seguinte para o ano fiscal exceder 2 000 toneladas métricas, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
2. Para as mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG5», a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a seguinte:
 - a) 28 % a partir do primeiro ano até ao quarto ano; e
 - b) 20 % a partir do quinto ano até ao sétimo ano.
3. Qualquer medida de salvaguarda agrícola aplicada ao abrigo da presente subsecção pode ser mantida apenas até ao final do ano em que é preenchida a condição prevista no n.º 1.

4. O Japão não aplica qualquer medida de salvaguarda agrícola ao abrigo da presente subsecção após o final do sétimo ano.
5. Se o primeiro ano for inferior a quatro meses, o nível de desencadeamento aplicável estabelecido no n.º 1 para o primeiro ano para efeitos do n.º 1, alínea a), é determinado multiplicando 2 000 toneladas métricas por uma fração cujo numerador corresponde ao número de meses compreendidos entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e o dia 31 de março seguinte e cujo denominador é 4. Para efeitos de determinação do nível de desencadeamento aplicável em conformidade com a frase anterior, qualquer fração inferior a 1,0 é arredondada para o número inteiro mais próximo (para 0,5, a fração é arredondada para 1,0).

SUBSECÇÃO 8

Medida de salvaguarda agrícola para os cavalos de corrida

1. Em conformidade com a subsecção 1, n.º 2, no que diz respeito às mercadorias agrícolas originárias classificadas nas linhas pautais assinaladas com «SG6» na coluna «Nota» da lista do Japão, o Japão pode aplicar uma medida de salvaguarda agrícola apenas se o preço de importação CIF dessas mercadorias agrícolas originárias, expresso em ienes japoneses, for inferior a 90 % do preço de desencadeamento. O preço de desencadeamento é o preço que foi acordado em conformidade com o n.º 4, ou 10,7 milhões de ienes se não tiver havido acordo específico sobre o preço de desencadeamento em conformidade com o n.º 4.

2. Para as mercadorias agrícolas originárias classificadas nas rubricas pautais assinaladas com «SG6», a taxa do direito aduaneiro referida na subsecção 1, n.º 3, alínea c), é a taxa do direito aduaneiro determinada para essas mercadorias agrícolas originárias em conformidade com a categoria «B15», prevista na secção A, n.º 1, alínea x), acrescida de:
- a) Se a diferença entre o preço de importação CIF por unidade de mercadoria agrícola originária e o preço de desencadeamento for superior a 10 %, mas inferior ou igual a 40 % do preço de desencadeamento, 30 % da diferença entre a taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no momento da importação e a taxa do direito aduaneiro aplicado às mercadorias agrícolas originárias em conformidade com a categoria «B15», prevista na secção A, n.º 1, alínea x);
 - b) Se a diferença entre o preço de importação CIF por unidade de mercadoria agrícola originária e o preço de desencadeamento for superior a 40 %, mas inferior ou igual a 60 % do preço de desencadeamento, 50 % da diferença entre a taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no momento da importação e a taxa do direito aduaneiro aplicado às mercadorias agrícolas originárias em conformidade com a categoria «B15», prevista na secção A, n.º 1, alínea x);

- c) Se a diferença entre o preço de importação CIF por unidade de mercadoria agrícola originária e o preço de desencadeamento for superior a 60 %, mas inferior ou igual a 75 % do preço de desencadeamento, 70 % da diferença entre a taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no momento da importação e a taxa do direito aduaneiro aplicado às mercadorias agrícolas originárias em conformidade com a categoria «B15», prevista na secção A, n.º 1, alínea x); e
 - d) Se a diferença entre o preço de importação CIF por unidade de mercadoria agrícola originária e o preço de desencadeamento for superior a 75 % do preço de desencadeamento, a diferença entre a taxa aplicada do direito aduaneiro nação mais favorecida em vigor no momento da importação e a taxa do direito aduaneiro aplicado às mercadorias agrícolas originárias em conformidade com a categoria «B15», prevista na secção A, n.º 1, alínea x).
3. O Japão não aplicará qualquer medida de salvaguarda ao abrigo da presente subsecção após o final do 15.º ano.
4. A pedido da União Europeia, o Japão e a União Europeia procedem a consultas sobre o funcionamento da medida de salvaguarda agrícola prevista na presente subsecção e podem decidir, de mútuo acordo, avaliar e atualizar periodicamente o preço de desencadeamento.
-